



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DAVI FROTA LOPES

**ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.281.760/GO À LUZ DOS
FUNDAMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO EM
MATÉRIA AMBIENTAL**

FORTALEZA
2025

DAVI FROTA LOPES

ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.281.760/GO À LUZ DOS
FUNDAMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO EM
MATÉRIA AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sidney Guerra
Reginaldo

FORTALEZA

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal do Ceará
Sistema de Bibliotecas
Gerada automaticamente pelo módulo Catalog, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L851a Lopes, Davi Frota.

Análise da Decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.281.760/GO à luz dos fundamentos para a caracterização do dano moral coletivo em matéria ambiental / Davi Frota Lopes. – 2025.

75 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) – Universidade Federal do Ceará,
Faculdade de Direito, Curso de Direito, Fortaleza, 2025.

Orientação: Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo.

1. Dano moral coletivo. 2. Tutela ambiental. 3. Meio ambiente ecologicamente equilibrado.
4. Superior Tribunal de Justiça. 5. Danos ambientais. I. Título.

CDD 340

DAVI FROTA LOPES

ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.281.760/GO À LUZ DOS
FUNDAMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO EM
MATÉRIA AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de
Graduação em Direito da Universidade
Federal do Ceará, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 06/03/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Sidney Guerra Reginaldo (Orientador)
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Prof.^a Dr.^a Márcia Correia Chagas
Universidade Federal do Ceará (UFC)

Dr.^a Vanessa de Lima Marques Santiago Sousa
Universidade Federal do Ceará (UFC)

A Deus.

Aos meus pais, Ana e William.

Ao meu irmão, Daniel.

Ao Leo.

Aos meus amigos e amigas.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter sido tão bom comigo, mesmo em momentos em que minha fé pareça ter sido pouca ou insuficiente.

Agradeço à Universidade Federal do Ceará, especialmente à Faculdade de Direito, por todas as oportunidades oferecidas e por todo o material de apoio disponível para seus estudantes.

Tenho um apreço muito considerável, também, por todos os professores que fizeram parte da minha caminhada, desde o primeiro até o último semestre.

Ao meu professor orientador, Sidney Guerra Reginaldo, que viverá para sempre em minha lembrança, não por ter sido somente meu orientador, mas também por ter sido um dos meus melhores professores, agradeço imensamente. Lembranças e gratidão!

Aos membros da banca, especialmente à professora Márcia Chagas e à Vanessa Santiago, agradeço a disponibilidade, as críticas e sugestões realizadas, que, com certeza, oferecem oportunidade de crescimento.

Aos meus pais, Ana e William, e ao meu irmão, Daniel, agradeço o apoio constante e inabalável, oferecido não só aos meus estudos, mas também em todos os aspectos de minha vida, sem o qual eu, provavelmente, não teria chegado até aqui.

Lembro também, neste momento, de todos os meus amigos e colegas de turma, sem os quais a jornada teria sido, com certeza, mais árdua. Agradeço principalmente àqueles que me acompanharam durante toda a jornada: Mariana, Bianca, Carol, Bárbara Marques, João Pedro.

Que o futuro lhes reserve vidas maravilhosas e completas, e que todos os seus sonhos sejam realizados!

Rememoro e agradeço, também, aos meus supervisores e amigos dos estágios realizados por mim, no Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, no Ministério Público Federal e no Núcleo de Prática Jurídica da UFC, especialmente às seguintes pessoas: Selma Costa, Ednevaldo Medeiros, Alexei Rabelo Lima Verde, Glauter Nepomuceno (*in memoriam*), Izabele Falcão, Mônica Evangelista, Dr. Alessandro Sales, Luciana Nobre, Alexandre Facó, Maria Dayane Nascimento, Victor Conde, Taís Milhomem, professora Márcia Correia Chagas, professora Talita Montezuma, Lidiane, Vanessa, Carol e Jean Gérisson.

A parceria de vocês e os seus ensinamentos foram, de fato, alguns dos melhores momentos vivenciados por mim durante o período de graduação.

Agradeço ao professor William Paiva Marques Júnior, patrono da minha turma e coordenador do Centro de Estudos em Direito Constitucional, do qual fui membro nos primeiros anos de faculdade. Um professor absolutamente inesquecível!

Agradeço, também, àqueles amigos que me acompanham desde os tempos de escola, cujo apoio, observando agora, no derradeiro momento desta jornada, mostrou-se imprescindível para chegar aqui: Jônatas, Arino, João Victor, Elayne, Ana Rute e Davi Evangelista.

Agradeço à Deivila Karla, que cuidou de mim quando eu era pequeno e em muito contribuiu, também, para a minha formação.

Agradeço à Sabrina, que igualmente me acompanha, na minha vida, há muito tempo.

Não poderia deixar de citar meu cachorro, Leo, que me alegrou todos os dias, desde sua chegada em minha casa, praticamente no ápice da pandemia, em 2020. Aqueles dias tristes tornaram-se menos infelizes e solitários pela sua presença!

Cito, relembro-a de modo especial, minha amiga Lara Félix, que nos deixou para sempre há alguns anos, mas que, tenho certeza, de onde quer que ela esteja, em outros planos e dimensões, há de estar alegre com este momento.

(...) “Selvas, montanhas e rios
estão transidos de pasmo.
É que avançam, terra adentro,
os homens alucinados” (...)
(MEIRELES, 2015, p. 25).

RESUMO

Este trabalho possui, como objetivo principal, a análise da decisão tomada pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.281.760/GO, a fim de verificar sua compatibilidade com os fundamentos do instituto do dano moral coletivo ambiental. A pesquisa possui um caráter eminentemente qualitativo e a metodologia utilizada baseou-se, primordialmente, em leituras de fontes bibliográficas, de legislação e de decisões do Superior Tribunal de Justiça. Para o cumprimento de sua finalidade de forma satisfatória, a monografia trata, igualmente, no decorrer de seus capítulos, a respeito dos aspectos históricos da tutela ambiental brasileira, do conceito de meio ambiente, do desenvolvimento gradual da ideia de um direito fundamental e difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e dos conceitos de dano ambiental e de dano moral coletivo em matéria ambiental. O estudo realizado aponta que a decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.281.760/GO não aplicou de forma correta o instituto dos danos morais coletivos ambientais, por não o ter reconhecido, no caso concreto, mesmo evidentemente comprovada a hipótese de degradação ambiental, desconsiderando, portanto, sua característica de ser um dano presumido. Aponta-se, igualmente, que este é um posicionamento recorrente na Primeira Turma da Corte, situação que demanda uma revisão de jurisprudência por parte do colegiado com a finalidade de garantir a correta aplicação do instituto.

Palavras-chave: dano moral coletivo; tutela ambiental; meio ambiente ecologicamente equilibrado; Superior Tribunal de Justiça; danos ambientais.

ABSTRACT

This work has, as its main objective, the analysis of the decision taken by the First Panel of the Superior Court of Justice in the judgment of the Internal Appeal in Special Appeal nº 2.281.760/GO, in order to verify its compatibility with the foundations of the institute of collective environmental moral damage. The research has a qualitative character and the methodology used was primarily based on readings of bibliographical sources, legislation and decisions of the Superior Court of Justice. In order to fulfill its main purpose in a satisfactory manner, the monograph also deals, throughout its chapters, with the historical aspects of Brazilian environmental protection, the concept of the environment, the development of the idea of a fundamental and diffuse right to an ecologically balanced environment and the concepts of environmental damage and collective moral damage in environmental matters. The study carried out points out that the decision of the First Panel of the Superior Court of Justice in the Internal Appeal in Special Appeal No. 2.281.760/GO did not correctly apply the institute of environmental collective moral damages, as it did not recognize it, in the specific case, even though the hypothesis of environmental degradation was evidently proven, therefore disregarding its characteristic of being a presumed damage. It is also pointed out that this is a recurring position in the First Panel of the Court, a situation that demands a review of jurisprudence by the panel with the purpose of guaranteeing the correct application of the institute.

Keywords: collective moral damage; environmental protection; ecologically balanced environment; Superior Court of Justice; environmental damage.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- CF/88 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	14
2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: DAS PREOCUPAÇÕES ECONÔMICAS À PROTEÇÃO DO BEM COMUM.....	18
2.1 A proteção ao meio ambiente tendo em vista razões econômicas.....	18
2.2 Histórico da proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro...20	
2.2.1 <i>Da proteção ao meio ambiente no período colonial</i>	20
2.2.2 <i>Das normas de proteção ambiental na legislação brasileira do século XX: novas tendências</i>	24
2.3 Conceito de meio ambiente e princípios gerais do Direito Ambiental	28
2.3.1 <i>Da definição de meio ambiente</i>	29
2.3.2 <i>Dos princípios gerais de Direito Ambiental</i>	31
3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: OS SEUS CARACTERES, A SUA PROTEÇÃO E O DANO DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO.....	35
3.1 Do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado	35
3.1.1 <i>Da natureza de direito fundamental</i>	37
3.1.2 <i>Da natureza de direito difuso</i>	42
3.2 Dano ambiental: caracteres gerais.....	43
3.2.1 <i>Do dano em geral</i>	43
3.2.2 <i>Do dano ambiental</i>	45
3.3 Do dano extrapatrimonial ou moral coletivo em matéria ambiental	47

4 ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.281.760/GO À LUZ DOS FUNDAMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	52
4.1 Relato do caso concreto.....	52
4.2 Dos fundamentos da decisão da Primeira Turma.....	54
4.2.1 <i>Do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.....</i>	55
4.2.2 <i>Da ausência de dano moral coletivo, mesmo comprovado o dano ambiental.....</i>	56
4.3 Análise da compatibilidade dos argumentos utilizados na decisão em face dos fundamentos do dano moral coletivo em temática ambiental.....	56
4.3.1 <i>Da desnecessidade de revolvimento de fatos e provas (dano in re ipsa)..</i>	57
4.3.2 <i>Da incorreção da vinculação dos danos morais coletivos à reparabilidade do dano ambiental in natura</i>	61
4.4 Da jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes e a comparação com a Segunda Turma	63
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	70

1 INTRODUÇÃO

A preocupação com a saúde da natureza não é questão que se possa considerar nova no Brasil. No decorrer da história do país, muitas normas jurídicas foram aprovadas com a intenção de assegurar algum nível de proteção ao meio ambiente.

Mesmo que, por determinado período, o direito nacional tenha se preocupado apenas circunstancialmente com a proteção ambiental, garantindo, aos bens naturais, tutela apenas se e quando fosse conveniente à economia ou à propriedade privada, a percepção da degradação das condições de vida, derivada da exploração excessiva dos recursos ambientais, começou a representar-se na forma de normas jurídicas mais protetivas.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 pode ser considerada um dos eventos mais importantes no relevante cenário de aprimoramento das regras de preservação ecológica, pois o meio ambiente, pela primeira vez na história jurídica brasileira, ganhou um capítulo próprio no texto constitucional.

Nesse sentido, ao abordar o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, devendo ser assegurado, inclusive, às futuras gerações, a Constituição Federal de 1988 tornou-se um documento revolucionário no âmbito do Direito Ambiental brasileiro.

Revolucionário porque, ao elevar a preocupação ecológica ao caráter de direito de todos, a tornou elemento da própria consciência jurídica da sociedade brasileira.

É nesse contexto, de preocupação cada vez maior com a natureza e com a qualidade ambiental, que a doutrina e a jurisprudência começaram a debater a respeito do chamado dano moral coletivo ambiental, o qual seria configurado a partir da violação do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, nos moldes previstos pela Constituição Federal.

Tal modalidade de dano representa, por suas próprias características, que serão analisadas oportunamente, uma das principais criações da nova fase de proteção da natureza, não mais vinculada, necessariamente, a algum direito econômico ou de propriedade adjacente.

A questão ecológica, entretanto, por relacionar-se, em última análise, ao pleno exercício do direito à vida, não pode permanecer somente no âmbito textual, ou meramente no escopo das ideias jurídicas.

A tutela ecológica há de ser implementada e observada por todas as pessoas, físicas e jurídicas, de direito público e de direito privado, a fim de que um meio ambiente mais saudável, nos moldes previstos pela Constituição Federal de 1988, seja efetivamente alcançado.

Nessa perspectiva, os tribunais brasileiros exercem uma função primordial para a preservação da natureza, por meio da aplicação das normas previstas, abstratamente, pelo legislador.

O entendimento do Poder Judiciário relativo às normas de tutela ambiental, então, possui o poder tanto de aumentar quanto de diminuir, nos casos concretos em que há a utilização da atividade jurisdicional, o âmbito de aplicação normativa referente à proteção da natureza.

No exercício da jurisdição ambiental sobressai-se, como decorrência das suas próprias competências previstas nas normas de regência, a atuação dos Tribunais Superiores e, em temática ambiental, especialmente a do Supremo Tribunal Federal e a do Superior Tribunal de Justiça, os quais têm importante função de racionalização e de uniformização do sistema jurídico.

Este trabalho, nesse aspecto, tem como objetivo analisar criticamente a decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.281.760/GO, no ano de 2024, ocasião em que foi discutido o reconhecimento do dano moral coletivo ambiental no caso concreto de que trata.

A escolha da decisão deu-se em virtude da atualidade do julgamento, da facilidade para a compreensão do caso, tendo em vista que a degradação ambiental restou devidamente comprovada e das reflexões trazidas pela ministra Regina Helena Costa em seu voto divergente, que indicam uma provável mudança de jurisprudência da Primeira Turma, em um futuro não tão distante, relativamente ao reconhecimento dos danos morais coletivos ambientais.

Nesse sentido, será analisado se a Turma, na decisão do julgamento e nos argumentos deduzidos para a ela chegar, realizou a correta aplicação do instituto dos danos morais coletivos em temática ambiental, tendo como base para a realização do estudo as características essenciais dessa modalidade de prejuízo, observadas pela

doutrina jurídica.

A relevância do tema se justifica na medida em que a caracterização do dano moral coletivo em matéria ambiental possui impacto direto na eficácia da tutela do meio ambiente.

Uma possível redução no âmbito de aplicação dessa modalidade de dano poderia representar uma perda de eficácia substancial das normas de proteção ambiental vigentes, especialmente da norma constitucional que estabelece o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental.

Ademais, a ausência de reconhecimento do instituto pode limitar a responsabilização dos agentes poluidores e enfraquecer mecanismos legais de dissuasão contra práticas lesivas ao meio ambiente.

Esta monografia baseia-se nos princípios da pesquisa qualitativa, e tem como método primordial o bibliográfico, a partir da leitura de livros, artigos científicos, legislação e jurisprudência pertinentes.

A Constituição Federal de 1988, fonte maior do Direito Ambiental brasileiro, assim como a decisão do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.281.760/GO, serão, respectivamente, as mais utilizadas fontes legislativa e jurisprudencial no presente trabalho.

Para o cumprimento mais adequado de sua finalidade principal, o desenvolvimento deste trabalho subdivide-se em três capítulos.

O primeiro capítulo, que começa com a numeração “2”, em virtude de esta introdução ser numerada, será dedicado à análise do histórico das normas de proteção ambiental brasileiras, desde os tempos do Brasil Colônia até a promulgação da atual Constituição Federal, em 1988.

No mesmo capítulo serão abordados alguns princípios norteadores do Direito Ambiental brasileiro: da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador. Também será discutida a noção de meio ambiente que será utilizada no decorrer do trabalho.

O segundo capítulo dedica-se à apresentação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à discussão de suas principais características. Também será visto o conceito de dano, seja em sentido geral, seja em sentido específico, com foco no dano ambiental.

Também será iniciada a discussão a respeito do dano moral coletivo em decorrência da violação do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado,

contudo, algumas de suas características somente serão tratadas com maior zelo no capítulo subsequente.

O terceiro capítulo terá como foco primordial a apresentação e a análise da decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.281.760/GO, objetivo finalístico desta monografia. A análise será realizada confrontando-se os argumentos utilizados pela Turma com apontamentos doutrinários e legislativos relativos à natureza do dano moral coletivo ambiental.

Ao fim do estudo, pretende-se compreender se a decisão do julgamento aplicou corretamente o instituto, à luz de suas características essenciais.

Nas considerações finais, será apresentado um resumo de todo o trabalho, para fins de rememoração do leitor, juntamente com o resultado da pesquisa desenvolvida.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL BRASILEIRA: DAS PREOCUPAÇÕES ECONÔMICAS À PROTEÇÃO DO BEM COMUM

A preocupação referente à proteção ambiental, apesar de não ser, propriamente, uma questão que se possa afirmar como nova, representa um dos mais importantes componentes do debate público no século XXI, por tratar, em última análise, das condições necessárias à própria sobrevivência da espécie humana.

A noção de finitude dos recursos naturais, adquirida, em grande parte, por meio da percepção de que o meio ambiente é incapaz de absorver os danos a ele causados pela exploração humana, em muito contribuiu para o desenvolvimento das ideias de sustentabilidade e de conservação da natureza.

Atualmente, particularmente no ordenamento jurídico brasileiro, tem-se, por expressa previsão constitucional, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental da pessoa humana, tornando obrigatória, portanto, a sua preservação, tanto por parte do Estado, como por parte dos cidadãos.

Neste capítulo, que tem como finalidade o estabelecimento de noções essenciais ao desenvolvimento do trabalho, será realizada, inicialmente, uma análise a respeito da evolução histórica do Direito Ambiental, com enfoque especial em seu desenvolvimento particular no ordenamento jurídico brasileiro, para que, então, seja feita a reflexão a respeito do conceito de meio ambiente e dos princípios gerais aplicáveis a este ramo do direito.

2.1 A proteção ao meio ambiente tendo em vista razões econômicas

A tentativa de se estabelecer um panorama histórico do Direito Ambiental não deve negligenciar que as primeiras normas com viés de proteção ao meio ambiente a surgir tinham, como fundamento de sua existência, uma visão preponderantemente econômica a respeito da proteção dos bens ambientais.

Nesse sentido, para Rodrigues (2002, p. 73),

Porquanto os bens ambientais (água, fauna, flora, ar etc.) já tenham sido objeto de proteção jurídico-normativa desde a antiguidade, importa dizer que, salvo em casos isolados, o que se via era uma tutela mediata do meio ambiente, tendo em vista que o entorno e seus componentes eram vistos pelo ser humano ora como um bem economicamente considerado, ora como algo adjacente à proteção da saúde do próprio ser humano.

Assim, percebe-se que, mesmo quando elaboradas e postas em vigor normas com caráter de aparente preservação ambiental, sua motivação e finalidade estavam, na verdade, voltadas à satisfação de necessidades do ser humano, evidenciando, portanto, que a proteção conferida aos bens naturais se relacionava ao conteúdo econômico neles encontrado.

É importante observar, nesse contexto, como exemplo do caráter de eminente proteção econômica encontrado nas normas primordiais do Direito Ambiental, que eram os períodos em que havia ameaças ao abastecimento de gêneros alimentícios os mais profícuos no que diz respeito à produção de leis de proteção à natureza (WAINER, 1993).

A ameaça de desabastecimento alimentar e a consequente possibilidade de crescimento da fome, que por sua vez era acompanhada de todos os efeitos negativos para a qualidade de vida do ser humano, serviam, então, como fundamentos suficientes à elaboração de normas de caráter de tutela ambiental.

A normatividade da antiguidade, portanto, longe de proteger o meio ambiente pelo mero reconhecimento de sua importância para o equilíbrio da vida no planeta, estabelecia uma proteção elaborada para a satisfação dos interesses econômicos.

Segundo Cyro José Jacometti Silva (2015, p. 15), aliás, a própria qualidade de defesa do meio ambiente de tais normas pode ser questionada, uma vez que

Não é possível considerar que as previsões legais da antiguidade possuíam um viés de proteção ambiental, e, quando havia, era meramente residual, uma consequência não intencional da proteção de fato que se atinha ao bojo econômico da norma.

Assim, por não terem uma clara finalidade de proteção ao meio ambiente em si mesmo, desvinculada de quaisquer interesses econômicos das pessoas, as primeiras normas de preservação da natureza a serem elaboradas pela humanidade careciam de um entendimento de proteção ambiental que contemplasse a existência equilibrada do ser humano com o ecossistema.

Corroborando a visão acima exposta, Mateo (1991, p. 72) afirma que “as normas da antiguidade constituíam apenas regramentos surgidos a partir de situações sanitárias ou higienistas, ou, ainda, proteção a paisagens, fauna e flora”.

O interesse econômico adjacente à ideia de proteção ambiental, assim, por ser preponderante na época, submetia a própria concepção de tutela do meio

ambiente à visão de crescimento econômico da espécie humana, o que levou à noção de que os recursos naturais seriam inesgotáveis, e que a natureza, com todas as suas riquezas, poderia ser submetida ao uso indiscriminado, sem maiores consequências.

Tal visão, que atribuía à natureza e aos seus bens um caráter de inesgotabilidade, levou, como se sabe, à exploração indiscriminada dos recursos naturais, o que motivou, em muitos casos, a escassez de diversas matérias primas ou até mesmo a extinção de diversas espécies da fauna e da flora, devido às atividades de caça e de extração abrangentes.

Todavia, os danos ambientais causados pela visão estritamente econômica relacionada à exploração do meio ambiente proporcionaram, também, como será visto posteriormente neste trabalho, um novo paradigma à tutela ambiental, dando-lhe novos fundamentos e finalidades.

2.2 Histórico da proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico brasileiro

Estabelecido o paradigma histórico geral das primeiras normas de proteção ambiental, que, como visto, situavam a tutela do meio ambiente no âmbito de um aspecto eminentemente econômico, torna-se necessário, agora, que seja realizada a análise referente à evolução histórica do Direito Ambiental no particular cenário brasileiro.

Para a realização de uma análise mais pormenorizada, sem, contudo, perder-se o foco deste capítulo, este tópico será dividido em dois, sendo o primeiro referente a uma verificação geral do panorama da legislação protetiva do meio ambiente no período colonial brasileiro e o segundo referente à análise da evolução da legislação ambiental no decorrer do século XX e à contextualização do conteúdo de tutela ambiental presente na atualidade.

2.2.1 Da proteção ao meio ambiente no período colonial

Como se sabe, o Brasil foi colônia de Portugal desde a chegada dos navegadores portugueses, por volta do ano de 1500, até o ano de 1822, quando foi declarada a independência e a instituição do Império.

Durante esse período, no qual o Brasil esteve sob a autoridade do ordenamento jurídico português, em decorrência de sua condição de colônia, vigoraram, no território brasileiro, as ordenações do Reino de Portugal.

Segundo Velasco (1994, p. 11), “as Ordenações do Reino de Portugal compilaram o direito positivo lusitano e foram a legislação vigente naquele país e no Brasil por vários séculos”.

Dessa forma, resta evidente a importância da realização de uma análise, ainda que breve, dados os objetivos específicos deste trabalho, a respeito das disposições das respectivas ordenações concernentes à proteção ambiental, tendo em vista, especialmente, que a referida legislação portuguesa esteve em vigor no Brasil por um período considerável.

As primeiras ordenações, entendidas a partir do sentido acima delineado, como compilações de normas jurídicas, com vigência no território português e em seus domínios coloniais, foram chamadas de Ordenações Afonsinas.

Conforme leciona Silva (2015, p. 17),

As ordenações afonsinas, editadas sob o reinado de Dom Afonso V e cuja compilação foi concluída em 1446, vigoravam à época do descobrimento do Brasil, e nelas era possível encontrar referências a normas que de certa forma se referiam à proteção de bens ambientais, como, por exemplo, a que tipificava o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei.

As Ordenações Afonsinas foram, portanto, as primeiras normas portuguesas a vigorarem no território da recém-descoberta colônia, e a importância de seu estudo reside na própria condição de normatividade presente nos primórdios do domínio colonial brasileiro.

Os fundamentos para a criação das Ordenações Afonsinas foram, conforme leciona Wainer (1993), o Direito Romano e o Direito Canônico, os quais foram aliados às preocupações inerentes à época colonial, abarcando, assim, diversos outros temas até então não verificados.

Embora ainda inseridas em um contexto em que a preocupação com os bens ambientais estivesse relacionada, primordialmente, com os interesses econômicos a eles adjacentes, não prescindiram, as Ordenações Afonsinas, de normas que protegem, ainda que de modo brando e superficial, elementos constitutivos do patrimônio ambiental, como a fauna.

Nesse sentido, encontra-se a disposição do Livro V, Título LIII das Ordenações, que equiparava o furto de aves aos outros tipos de furto, no quesito da reprovabilidade.¹

Apesar da existência dessa norma, que aparentemente tinha a finalidade de proteção da fauna, percebe-se que a preocupação maior estava voltada à proteção da propriedade.

Segundo Silva (2015, p.18), “tal tratamento legal nos remete a uma preocupação normativa com a propriedade da nobreza e da Coroa, passando de resvalo, como mera sequela, por um rudimentar título de proteção a um bem ambiental”.

Observa-se, portanto, que mesmo as disposições das Ordenações Afonsinas que possuíam, em tese, em uma primeira análise, finalidade eminente de proteção a elementos da natureza, a exemplo da fauna, tinham como intuito principal, na verdade, a proteção à propriedade e a interesses econômicos.

As Ordenações Afonsinas foram, eventualmente, substituídas pela entrada em vigor das Ordenações Manuelinas durante o reinado de Dom Manuel, as quais, por sua vez, também continham algumas normas de proteção a bens jurídicos ambientais.

Sobre a compilação Manuelina, Wainer (1993) observa que a vigência dessas novas ordenações propiciou uma melhoria na proteção a alguns nichos.

Tem-se como exemplo de maximização da proteção a disposição encontrada no Livro V, Título LXXXIII, das referidas ordenações, que proibia a caça a algumas espécies de animais mediante a utilização de certos métodos, tais como por meio do uso de bois ou de fios de arame.²

¹ Conforme exemplar das Ordenações Afonsinas, em seu Livro V, Título LIII, p. 198: “*dos que furtam aves, que ajam pena assy como de qualquer outro furto*”. ORDENAÇÕES AFONSINAS, LIVRO V, TÍTULO LIII, p. 198. Disponível em <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f35dc95a-30c2-4fc1-8b55-11d51b30b702>. Acesso em 31/01/2025.

² Conforme texto das Ordenações Manuelinas, que no original dispõe: “*Defendemos geralmente que em todos Nossos Reinos, que pessoa alguma não mate, nem cace perdizes, lebres, nem coelhos com bois, nem com fios d’arame, nem com outros alguns fios, nem tome ninhos das ditas perdizes, sob pena de quem o contrário fizer pagar da cadea dois mil réis por cada vez que nisso for achado*”. ORDENAÇÕES MANUELINAS. LIVRO V, TÍTULO LXXXIII, p. 252. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/e736e4ed-b149-4176-9010-96c6fb46d385>. Acesso em 31/01/2025.

Também as Ordenações Manuelinas vieram eventualmente a ser substituídas, dessa vez no reinado de Felipe II, que decretou a vigência das Ordenações Filipinas.

A respeito destas últimas ordenações, Wainer (1993) também chama a atenção para a novidade que nelas surgiu referente à definição do conceito de poluição.

De fato, segundo norma encontrada no Livro V, Título LXXXVIII, §7º, qualquer pessoa era proibida de lançar aos rios e lagoas quaisquer materiais capazes de matar peixes. Quem, apesar da proibição normativa, realizasse tais condutas, poderia ser punido, inclusive, com pena de degredo para a África.³

Embora, como visto, as três ordenações vigentes no período colonial brasileiro tenham, de fato, previsto algumas normas de proteção a bens ambientais, como fauna e flora, a razão da existência de tais regras ligava-se primordialmente à proteção da propriedade privada e de interesses econômicos.

Conforme aduz Silva (2015, p.19),

O que se tinha quanto ao tratamento ao meio ambiente era uma visão econômica, de proteção a determinados bens com intenção de proteger o patrimônio de determinados grupos da nobreza e da coroa, com uma gestão e exploração (do meio ambiente) sem escrúpulos e discricionária, não tendo a legislação da época preocupação ambiental.

Nesse sentido também se manifesta Milaré (2014, p. 237), para quem “toda essa legislação, antiga, complexa, esparsa e inadequada, deixava imune a degradação ao patrimônio natural, despojado do seu caráter de bem comum e tratado ignominiosamente como propriedade privada”.

A mudança de paradigma da legislação de proteção dos ecossistemas naturais sofreu relevantes mudanças no decorrer do século XX, conforme se verá no tópico seguinte.

³ Conforme previsão textual das Ordenações Filipinas, que dispõe “*e pessoa alguma não lance nos rios e lagoas, em qualquer tempo do ano (posto que seja fora dos três meses da criação), trovisco, barbasco, coca, cal, nem outro algum material, com que se o peixe mate (...)*”. ORDENAÇÕES FILIPINAS. LIVRO V, TÍTULO LXXXVIII (§7º), p. 1238. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 31/01/2025.

2.2.2 Das normas de proteção ambiental na legislação brasileira do século XX: novas tendências

Concluída a análise histórica referente ao panorama geral da legislação de proteção ambiental no Brasil Colônia, torna-se agora necessária uma visão, ainda que restrita, por ser limitada aos objetivos deste trabalho, a respeito da legislação ambiental brasileira no decorrer do século XX e de suas transformações que culminaram em uma visão de preservação ambiental diversa daquela observada nos tempos coloniais, constituindo este fato uma verdadeira mudança paradigmática.

A revogação das antigas ordenações portuguesas, que vigoraram no Brasil desde os tempos coloniais, deu-se a partir da entrada em vigor do Código Civil de 1916 (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916).

Apesar de o Código Civil de 1916 ter representado, de fato, um rompimento com a legislação portuguesa antiga, tendo sido relevante, inclusive, para o amadurecimento da ciência jurídica brasileira, tal codificação ainda apresentava uma visão focada especialmente nos aspectos e funções econômicas da propriedade, fato que comprometeu o desenvolvimento de teorias mais protetivas do meio ambiente no período.

Nesse sentido, leciona José Afonso da Silva (2013, p. 38)

A concepção privatista do direito de propriedade constituía forte barreira à atuação do Poder Público na proteção do meio ambiente, que necessariamente haveria e haverá de importar em limitar aquele direito e a iniciativa privada.

Foi, contudo, neste contexto que surgiram as primeiras normas protetoras, mas de incidência restrita, porque destinadas a proteger direito privado na composição dos conflitos de vizinhança.

Assim, vê-se que a concepção predominante na época de criação do Código Civil de 1916, a qual concebia o direito de propriedade como um direito quase absoluto, portanto raramente sujeito a limitações, constituía um óbice ao desenvolvimento de novas teorias e normas que tivessem o escopo de conservar a natureza, vez que tal proteção, em grande parte das vezes, haveria de incluir limitações ao exercício do direito de propriedade.

Apesar de tais óbices, percebe-se que a proteção ao meio ambiente não foi excluída completamente da órbita normativa da codificação, uma vez que as regras de limitação à propriedade, previstas no conjunto de normas do Código destinadas à

regulação dos direitos de vizinhança, estabeleciam alguns aspectos interessantes de proteção a bens naturais, embora ainda ligadas à lógica do eminente aproveitamento econômico dos bens naturais pelo homem.

Indica-se, a esse respeito, o artigo 554 do Código Civil de 1916, a seguir transcrito: “Art. 554. O proprietário, ou inquilino de um prédio, tem o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que o habitam” (BRASIL, 1916).

Tal previsão normativa foi inovadora ao permitir uma mitigação no direito de propriedade, viabilizando, assim, que os vizinhos vítimas de possíveis danos à saúde oriundos do mau uso do imóvel adjacente ingressassem judicialmente com o objetivo de obrigar a cessação do dano ou o pagamento de indenização cabível, conforme o caso.

Também se destaca, como exemplo de limitação ao direito de propriedade e precursora das normas específicas de proteção ao meio ambiente, a previsão do artigo 584: “São proibidas construções capazes de poluir, ou inutilizar para uso ordinário a água de poço ou fonte alheia, a elas preexistente”.

No entanto, é importante salientar que todas essas normas ainda estavam inseridas em um contexto em que a preocupação ambiental não era o principal motivo de sua existência, sendo resultado, na verdade, de um pragmatismo voltado ao viés econômico, tal como ensinado por Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 179):

Ao longo de tal período, a proteção dos recursos naturais se deu preponderantemente em virtude de interesses de natureza econômica ou mesmo tendo em vista a proteção da saúde humana, imperando, portanto, uma visão ainda meramente instrumental dos recursos naturais, sob uma matriz dicotômica homem-natureza de inspiração cartesiana. Os valores ecológicos, muito embora já identificados no âmbito comunitário, pelo menos desde a década de 1960, ainda não haviam migrado para o sistema jurídico brasileiro.

Nesse mesmo sentido, e já introduzindo algumas mudanças advindas com leis específicas de tutela ambiental no século XX, aduz José Afonso da Silva (2013, p. 39) que:

Uma legislação com algumas normas específicas de proteção ao meio ambiente desenvolvera-se a partir de 1934, tal como: a) o Código Florestal (Decreto 23.793, de 23.1.1934), substituído pelo vigente, instituído pela Lei 4.771, por sua vez revogado pela Lei 12.651, de 25.5.2012 (daqui em diante chamada de Novo Código Florestal); b) o Código de Águas (Decreto 24.643, de 10.7.1934), ainda em vigor, que no Título IV do Livro II, sobre Águas Nocivas reprime a poluição das águas; [...]

Contudo, a tutela jurídica do meio ambiente aparecia circunstancialmente nesses diplomas legais. Só recentemente se tomou consciência da gravidade da degenerescência do meio ambiente natural, cuja proteção passou a reclamar uma política deliberada, mediante normas diretamente destinadas a prevenir, controlar e recompor sua qualidade.

Dentro da perspectiva de uma progressiva introdução, no ordenamento jurídico brasileiro, de normas cuja preocupação maior fosse a efetiva proteção ao meio ambiente, encontram-se, como visto, o Código Florestal e o Código de Águas, ambos publicados em 1934.

Quanto ao Código Florestal, tem-se como exemplo de inovação paradigmática de preservação ambiental a previsão contida no seu artigo 1º:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que as leis em geral, e especificamente este código, estabelecem. (BRASIL, 1934).

Ao considerar as florestas nacionais como bens de interesse comum dos brasileiros e ao permitir limitações à propriedade com a finalidade preservação florestal, a referida norma inovou sobremaneira a perspectiva de proteção ambiental anteriormente vigente no país, que tinha, como visto, um caráter eminentemente privatista e de deferência quase absoluta ao direito de propriedade.

Segundo observa Silva (2015, p. 24),

Esta previsão de bem de interesse comum a todos inicia o descortinar da mudança de tratamento dos bens ambientais, elevando-os a um novo patamar protetivo, sendo que, com este entendimento, mesmo que ainda limitado à proteção florestal, já consegue-se ver a tendência que desembocará no tratamento do bem ambiental como um direito fundamental protegido em si e *per se* [...]

Mesmo entendimento manifesta Antunes (2014, p.15), para quem

[...] o conceito de interesse, categoria mais 'fraca' que direito, permite que o Poder Público possa exercer uma intervenção no direito de propriedade, com vistas a assegurar que ele seja exercido de forma a beneficiar toda a coletividade, mediante a manutenção da boa qualidade das florestas e, conseqüentemente, dos benefícios ambientais gerados para todos.

Logo, percebe-se que a edição do Código Florestal de 1934 trouxe importantes novidades referentes à própria percepção de importância conferida aos recursos naturais brasileiros, visto que passaram a ostentar a qualidade de bens de interesse comum.

Também no contexto legislativo de tutela ambiental da época, pode-se citar previsões contidas no Código de Águas, também de 1934, ainda em vigor, que em seus artigos 109, 110 e 111 dispõe o seguinte:

Art. 109. A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros.

Art. 110. Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativos.

Art. 111. Se os interesses relevantes da agricultura ou da indústria o exigirem, e mediante expressa autorização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam seu esgoto natural. (BRASIL, 1934)

De fato, a previsão de reparação de danos devido à poluição causada às águas representou um ponto de inflexão no cenário da proteção ambiental brasileira, visto que atribuiu ao próprio poluidor a responsabilidade pela reparação dos danos que eventualmente tenha causado.

Apesar de todas essas novidades legislativas, que paulatinamente alteraram a concepção prevalente de preservação do patrimônio ambiental, a mudança mais paradigmática observada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deu-se a partir da entrada em vigor da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Segundo Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 179), “o período legislativo que antecedeu a edição da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/81), foi marcado por uma positividade legislativa em matéria ambiental de caráter fragmentário e disperso”.

Este caráter fragmentário e disperso refere-se à característica das legislações da época, que somente regulavam matérias específicas da temática ambiental, sem ter preocupação efetiva com a proteção ecológica.

Silva (2015) entende que a ausência de uma finalidade de proteção ecológica propriamente dita nas legislações da época deu-se pois ainda não havia sido estabelecido o entendimento de que a natureza e os elementos que a compõem são, efetivamente, bens jurídicos autônomos, cuja proteção torna-se imperativa.

Esse cenário, contudo, mudou completamente a partir do advento da Lei nº 6.938/81, que passou a considerar o meio ambiente como bem sujeito à tutela jurídica autônoma, como leciona Rodrigues (2002, p. 81)

Nesse passo, a Lei 6.938/81 introduziu um novo tratamento normativo para o meio ambiente, primeiro porque deixou de lado o tratamento atomizado em prol de uma visão molecular, considerando o entorno como um bem único, imaterial e indivisível, de tutela autônoma (art. 3º, I). O conceito de meio ambiente adotado pelo legislador extirpa a noção antropocêntrica, deslocando para o eixo central de proteção do ambiente todas as formas de vida. Adota, pois, inegável concepção biocêntrica, a partir da proteção do entorno globalmente considerado (ecocentrismo). Há, ratificando, nítida intenção do legislador em colocar a proteção da vida no plano primário das normas ambientais. Repita-se, todas as formas de vida.

Ademais, é de se notar que o próprio objetivo da lei ora comentada, ao estabelecer a Política Nacional do Meio Ambiente, representou um aperfeiçoamento no tratamento conferido à natureza, ao reconhecê-la como um patrimônio público a ser protegido, conforme disposição do artigo 2º, inciso I:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo; [...] (BRASIL, 1981).

De fato, essa mudança paradigmática referente à proteção ambiental refletiu, inclusive, nas normas de tutela ambiental presentes na Constituição Federal de 1988, as quais elevaram o meio ambiente ecologicamente equilibrado à condição de direito fundamental, com caráter difuso, cuja proteção a todos incumbe, como será tratado, posteriormente, neste trabalho, no capítulo seguinte.

2.3 Conceito de meio ambiente e princípios gerais do Direito Ambiental

Concluída a análise histórica referente ao desenvolvimento das normas de proteção ambiental no Brasil, passa-se a discorrer a respeito do que se entende por meio ambiente, para após serem discutidos alguns princípios do Direito Ambiental.

A importância da referida análise para o presente trabalho reside no fato de que o conceito de meio ambiente, a depender do modo como é utilizado, é capaz de influenciar nos resultados da pesquisa.

Ademais, os princípios de Direito Ambiental são utilizados na atividade de interpretação de normas jurídicas ambientais, sendo relevantes para a definição, inclusive, de termos geralmente utilizados em matéria jurídica ambiental e em decisões judiciais referentes à temática ambiental.

2.3.1 Da definição de meio ambiente

Inicialmente, é importante destacar que, a exemplo do que afirma Silva (2015, p. 49), e vista sob um olhar mais simplista, a expressão “meio ambiente” pode parecer redundante

De início, se faz um interessante apontamento a respeito da expressão “meio ambiente”. A referida expressão pode denotar certo conteúdo redundante uma vez que a palavra ambiente indica o âmbito em que vivemos, o círculo, a esfera terrestre. Em certa forma, o sentido da palavra “meio” está contido no significado de ambiente.

Em semelhante sentido se manifesta Leite (1999), para quem a expressão “meio ambiente” se caracteriza como um exemplo de pleonasma. O mesmo autor adverte, no entanto, que a referida expressão já se encontra consagrada na literatura jurídica brasileira, e que foi incorporada em diversos textos jurídicos, a exemplo da Constituição Federal de 1988 e de diversas leis esparsas que tratam da temática ambiental.

Ressalta-se, como ponto de partida, que a preocupação do ser humano com o meio ambiente não é muito antiga. Na verdade, tal inquietação surge a partir da verificação de que consequências ameaçadoras para a sobrevivência humana adviriam do uso indiscriminado de recursos naturais.

Acrescente-se que, de acordo com Leite (1999), independentemente do conceito que se escolha adotar para a definição de “meio ambiente”, em qualquer deles haverá a necessidade de se destacar a interdependência entre o ser humano e a natureza.

Não é possível pensar o ser humano enquanto espécie absolutamente dissociada do ambiente que o cerca, da natureza e dos outros seres vivos. Afinal, conforme Branco (1995, p. 231),

O homem pertence à natureza tanto quanto - numa imagem que me parece apropriada - o embrião pertence ao ventre materno: originou-se dela e canaliza todos os seus recursos para as próprias funções e desenvolvimento, não lhe dando nada em troca. É seu dependente, mas não participa (pelo contrário, interfere) de sua estrutura e função normais. Será um simples embrião se conseguir sugar a natureza, permanentemente, de forma compatível, isto é, sem produzir desgastes significativos e irreversíveis; caso contrário, será um câncer, o qual se extinguirá com a extinção do hospedeiro.

Do pensamento do autor acima exposto, vê-se claramente que o ser humano, como parte integrante da natureza, sendo dela indissociável, deve participar ativamente dos esforços para a sua preservação e conservação.

Para a atribuição do conceito de meio ambiente, outrossim, especialmente para a finalidade de um trabalho que se propõe a analisar aspectos do ordenamento jurídico brasileiro, torna-se imprescindível buscar-se pela definição jurídica, presente nas normas de regência, a respeito de meio ambiente.

Nesse sentido, a Lei nº 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, fornece o seguinte conceito de meio ambiente, encontrado no art. 3º, inciso I:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; [...] (BRASIL, 1981)

Apesar de oferecer uma definição satisfatória do meio ambiente, o referido artigo é omissivo quanto à interdependência, anteriormente descrita, do ser humano com os demais aspectos componentes do que se denomina por meio ambiente. Dessa forma, Silva (2015, p. 49.), tecendo relevante crítica sobre a definição do legislador, defende que

O conceito extraído do artigo supracitado evidencia um simplismo em relação à amplitude do tema que se propõe a conceituar. A Lei nº 6.938/81, neste particular, se omite sobre o aspecto essencial de que o ser humano, considerado como indivíduo ou coletividade, é parte integrante do mundo natural e, por conseguinte, do meio ambiente. Esta omissão pode levar facilmente à ideia de que o ambiente é algo extrínseco e exterior à sociedade humana, confundindo-o, então, com seus componentes físicos bióticos e abióticos, ou com recursos naturais e ecossistemas.

Além da exclusão do ser humano do âmbito da integração ao mundo natural, José Afonso da Silva (2004, p. 20) entende que a referida norma somente é satisfatória no que tange à definição do meio ambiente natural, uma vez que uma correta definição de meio ambiente há de ser

[...] abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico.

Para o cumprimento dos propósitos deste trabalho, adota-se a definição jurídica de meio ambiente encontrada na Lei nº 6.938/81, com a observação fundamental de que o ser humano, em sua relação interdependente com os demais elementos da natureza, também faz parte, ele mesmo, enquanto espécie, do conceito de meio ambiente, não sendo a definição restrita, portanto, a aspectos exteriores ao domínio humano.

2.3.2 Dos princípios gerais de Direito Ambiental

Realizada a definição do que se entende por meio ambiente, torna-se relevante, para a finalidade a que este trabalho se propõe, que sejam analisados alguns princípios basilares do Direito Ambiental brasileiro, uma vez que tais princípios são utilizados como vetores interpretativos primordiais das normas de proteção ambiental.

Serão analisados, aqui, apenas os princípios mais relevantes para a compreensão da temática principal deste trabalho, referente ao dano ambiental, que será tratada mais aprofundadamente dos próximos capítulos.

2.3.2.1 Do princípio da prevenção

O fundamento existencial do princípio da prevenção reside no reconhecimento de que, em grande parte dos casos, os danos ocasionados ao meio ambiente são de difícil ou mesmo de impossível reparação. Desse modo, é imposto o dever jurídico de evitar a consumação de danos ambientais.

Com base nesse fundamento, Rodrigues (2005, p. 203) elenca que o

Princípio da prevenção constitui um dos mais importantes axiomas do Direito Ambiental. A sua importância está diretamente relacionada ao fato de que, se ocorrido o dano ambiental, a sua reconstituição é praticamente impossível. O mesmo ecossistema jamais pode ser revivido. Uma espécie extinta é um dano irreparável. Uma floresta desmatada causa uma lesão irreversível, pela impossibilidade de reconstituição da fauna e da flora e de todos os componentes ambientais em profundo e incessante processo de equilíbrio, como antes se apresentavam. Enfim, com o meio ambiente, decididamente, é melhor prevenir do que remediar.

A prevenção de danos ambientais também é tratada expressamente pela Constituição Federal de 1988, que atribui ao poder público e à coletividade o dever de defesa do meio ambiente, conforme disposição expressa do artigo 225, *caput*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Observa-se que o dever de prevenção, por possuir matiz constitucional, deve por todos ser observado e respeitado.

Leite e Ayala (2002, p. 62) ainda notam uma importante diferença entre os princípios da prevenção e da precaução. Segundo os autores,

O conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade o risco fornecido pela atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução. O objetivo fundamental perseguido na atividade de aplicação do princípio da prevenção é, fundamentalmente, a proibição da repetição de atividade que já se sabe perigosa.

Portanto, entende-se que o princípio da precaução relaciona-se com a evitação de práticas de atividades provavelmente causadoras de danos ambientais, enquanto o princípio da prevenção consiste em um dever de cautela de observância obrigatória para que sejam evitados danos ambientais provenientes de atividades já comprovadamente danosas.

2.3.2.2 Do princípio da precaução

Embora a ideia relativa ao princípio da precaução já tenha sido desenvolvida, ainda que circunstancialmente, no tópico anterior, cumpre agora desenvolvê-la de modo mais esclarecedor.

Como visto, o princípio da prevenção atua evitando a ocorrência de danos ambientais provenientes de fontes de risco conhecidas. Por sua vez, o princípio da

precaução tem o escopo de evitar a ocorrência de danos ainda não conhecidos, mas que podem ocorrer, embora ainda não comprovados.

Ao explicar o princípio da precaução, Silva (2015, p. 67) afirma que

Enquanto o princípio da prevenção é afeto ao risco imediato, ao dano iminente e conhecido, o princípio da precaução é relativo ao dano mediato, abstrato e possível ou provável de ocorrer quando da execução de determinada atividade.

Assim, vê-se que os dois princípios, quais sejam, da prevenção e da precaução, possuem, basicamente, a mesma finalidade: evitar a ocorrência de danos ambientais, considerando que, quando ocorridos, os danos ambientais são, muitas vezes, de difícil reparação, afetando toda a coletividade.

Todavia, se o princípio da prevenção foca em evitar a ocorrência de danos já previstos, o princípio da precaução atua em evitar a ocorrência de danos não previstos, impondo um dever geral de cautela a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, que desenvolvam ou venham a desenvolver atividades que possam eventualmente causar danos ao equilíbrio ecológico.

2.3.2.3 Do princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador pode ser entendido de duas maneiras principais.

O primeiro significado deste princípio pode ser compreendido a partir simplesmente de uma interpretação literal da expressão “poluidor-pagador”.

No sentido assim delineado, percebe-se que o princípio do poluidor-pagador estabelece a obrigatoriedade de que, uma vez causado dano ambiental, quem o causou deve arcar com os custos da reparação do prejuízo ao meio ambiente.

É nesse sentido em que se manifesta a Lei nº 6.938/81, ao estabelecer, no art. 14, §1º, que o poluidor deve indenizar ou reparar os danos por ele causados ao ecossistema, independentemente da existência de culpa:

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores: [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua

atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. [...] (BRASIL, 1981).

O segundo significado deste princípio refere-se à obrigatoriedade de internalização dos custos de deterioração ambiental por parte de agentes desenvolvedores de atividades econômicas potencialmente nocivas ao meio ambiente.

Assim, segundo Derani (2008, p. 37),

O princípio do poluidor-pagador (*verursacherprinzip*) visa à internalização dos custos relativos externos de deterioração ambiental. Tal traria como consequência um maior cuidado em relação ao potencial poluidor da produção, na busca de uma satisfatória qualidade do meio ambiente. Pela aplicação deste princípio, impõe-se ao “sujeito econômico” (produtor, consumidor, transportador) que nesta relação pode causar um problema ambiental, arcar com os custos da diminuição ou afastamento do dano.

Logo, percebe-se que o princípio do poluidor-pagador, em seus dois significados, tanto atua, juntamente com os princípios da prevenção e da precaução, em uma fase anterior ao eventual dano ambiental, quanto em uma fase posterior à ocorrência do prejuízo ambiental, determinando que o poluidor arque com os prejuízos decorrentes de sua atividade danosa.

Representa, portanto, um dos principais princípios desenvolvidos no intuito de proteção ambiental no direito brasileiro.

3 O DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO: OS SEUS CARACTERES, A SUA PROTEÇÃO E O DANO DECORRENTE DE SUA VIOLAÇÃO

No capítulo antecedente, viu-se que a proteção ao meio ambiente nem sempre esteve no foco das preocupações do direito brasileiro.

O cenário de negligência em relação à criação de normas diretamente focadas na proteção ambiental mudou, contudo, a partir do século XX, com a edição de importantes normas jurídicas que representaram uma mudança de paradigma relativamente ao que vinha sendo observado desde os tempos do Brasil Colônia.

Nesse sentido, as publicações dos Códigos Florestal e das Águas, ambas em 1934, e da Lei nº 6.938/1981, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente, foram marcos da evolução da tutela ambiental brasileira e de suas teorias.

O advento da Constituição Federal de 1988, todavia, representou o ápice das novas preocupações dos representantes brasileiros com a questão ambiental, uma vez que uma série de normas constitucionais conferiu, à proteção do meio ambiente, um *status* até então não verificado: o de direito fundamental.

Neste capítulo, será discutido o tratamento dispensado, pela Constituição de 1988, ao meio ambiente, e suas implicações à preservação da natureza, tendo em vista, especialmente, o seu caráter de direito fundamental e difuso, que deve ser por todos observado, sejam pessoas físicas ou jurídicas, e cuja violação afeta, por conseguinte, toda a sociedade.

Também serão feitas considerações gerais a respeito do dano ambiental, suas características e reparabilidade, para finalmente ser discutido o cabimento do dano moral coletivo em matéria ambiental, uma vez que, tendo em vista a característica difusa do direito ao meio ambiente equilibrado, os danos à natureza, em tese, também afetam toda a coletividade, em razão da indeterminabilidade de sujeitos inerente aos direitos difusos.

3.1 Do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 inaugurou um novo tratamento ao meio ambiente no direito brasileiro.

De fato, para Granziera (2014), as disposições encontradas no artigo 225 da Constituição representam uma inovação no direito brasileiro, uma vez que, ao utilizar instrumentos já constantes da Lei nº 6.938/81, elevou a temática do meio ambiente ao patamar constitucional.

Nesse sentido, o referido artigo 225 estabeleceu as bases do direito constitucional ao meio ambiente, especialmente no seu *caput*, ao determinar que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

A expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, nos termos da norma constitucional referida, deve ser entendida a partir da conciliação necessária entre o desenvolvimento econômico e a preservação ambiental.

A própria Constituição, preocupada em garantir o desenvolvimento econômico do Brasil, aliado, contudo, com a preservação da natureza, determina que a defesa do meio ambiente é um dos princípios da ordem econômica.

Nesse sentido, tem-se a disposição do artigo 170, inciso VI, em que se lê:

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; [...] (BRASIL, 1988)

Entende Derani (2008, p. 226), ao comentar sobre a conciliação entre preservação ambiental e o desenvolvimento econômico, que

Uma vez que o desenvolvimento econômico previsto pela norma constitucional deve incluir o uso sustentável dos recursos naturais (corolário do princípio da defesa do meio ambiente, art. 170, VI; bem como dedutível da norma expressa no art. 225, §1º, IV), é impossível propugnar-se por uma política unicamente monetarista sem colidir com os princípios constitucionais, em especial os que regem a ordem econômica e os que dispõem sobre a defesa do meio ambiente. Assim, inexistente proteção constitucional à ordem econômica que sacrifique o meio ambiente. Desenvolvimento econômico do Estado brasileiro subentende um aquecimento da atividade econômica dentro de uma política de uso sustentável dos recursos naturais, objetivando um aumento de qualidade de vida que não se reduz a um aumento do poder de consumo.

Nessa ótica, percebe-se que, no atual contexto constitucional brasileiro, o desenvolvimento econômico não pode acontecer por meio do sacrifício de recursos naturais.

Deve-se, pelo contrário, a fim de dar cumprimento ao mandamento presente na CF/88, conciliar a prática das atividades econômicas com a proteção ao ecossistema, em um verdadeiro exercício de sustentabilidade, para que seja dado sentido ao postulado do meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no artigo 225.

Tendo sido realizada, então, uma breve introdução ao significado da expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, especialmente sobre o modo de ser entendido o desenvolvimento econômico brasileiro à luz do delineamento constitucional da proteção ambiental, serão apresentados alguns caracteres do direito ao equilíbrio ambiental, tais como seu caráter de direito fundamental e de direito difuso.

3.1.1 Da natureza de direito fundamental

Primeiramente, para o correto desenvolvimento deste tópico, convém delimitar-se o significado de direito fundamental.

Segundo Rothenburg (2014, p. 41),

Os direitos fundamentais correspondem aos valores mais importantes para a realização do ser humano, que se traduzem nas principais normas jurídicas da comunidade. Assim, se o direito positivo, num ambiente democrático, reflete as expectativas jurídicas da comunidade, um conceito adequado de direitos fundamentais deve basear-se no direito vigente.

Percebe-se que, em sua essência, têm os direitos fundamentais a finalidade de garantir o pleno exercício do direito à vida dos membros de uma comunidade, sendo verdadeiras extensões da dignidade da pessoa humana.

Sobre o conteúdo do direito à vida, essencial para a compreensão dos direitos fundamentais, sobressai-se a lição de Chagas (1998, p. 12), para quem

O direito fundamental à vida não pode ser entendido de forma restritiva. Além da obrigação negativa de não privar ninguém arbitrariamente da vida, existem também obrigações positivas com respeito ao mais fundamental de todos os direitos humanos. Essa obrigação positiva consiste basicamente em que todas as providências necessárias à proteção e preservação da vida humana sejam tomadas.

Essa ampla dimensão do direito à vida abrange, assim, não apenas o direito

de estar vivo - ou de sobreviver -, mas envolve, também, o direito de viver em condições dignas, dotadas de meios de subsistência e de um padrão de vida que lhe garanta qualidade.

Dessa forma, percebe-se que a concepção do direito à vida passou, eventualmente, a não mais ligar-se apenas à manutenção da vida em si, mas também à garantia de sua qualidade, tendo em vista o postulado da dignidade da pessoa humana.

No tocante especificamente ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, afirma Cardoso (2014, p. 384) que

Como exposto alhures, os direitos fundamentais são a positivação dos direitos humanos, e estes são os direitos inerentes a toda pessoa humana. O conjunto de direitos humanos tem por base a dignidade da pessoa humana, ou seja, todo ser humano tem o direito de viver com dignidade. Não é diferente com o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tendo em vista que as pessoas humanas apenas terão uma vida digna se habitarem em um ambiente ecologicamente sadio. Mais do que isso, o direito a um meio ambiente sadio é indispensável para a sobrevivência da humanidade.

Assim, observa-se a intrínseca relação entre os direitos fundamentais e a proteção à dignidade humana.

Para o contexto deste trabalho, entende-se que o equilíbrio ambiental possui inafastável relação com o bem-estar do ser humano e, em última análise, com sua dignidade, uma vez que, como consequência do desequilíbrio ambiental, as mudanças climáticas, cada vez mais evidentes, têm causado perdas elevadas de vidas humanas e de outros seres, bem como declínio na qualidade de vida.

Nesse sentido, é importante trazer à baila a importante contribuição de Luigi Ferrajoli (2011, p. 9), segundo o qual “são direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do status de pessoa ou de cidadão, ou de pessoa capaz de agir”.

Modernamente, tem-se que os direitos fundamentais estão dispostos na Constituição de um Estado soberano, eis que se trata de uma das principais características de uma Carta Magna a proclamação de direitos dos cidadãos, limitando, assim, o exercício do poder estatal sobre as liberdades individuais.

No caso da Constituição Federal de 1988, a disposição dos direitos fundamentais encontra-se topograficamente localizada, prioritariamente, no Título II, que se dispõe, expressamente, a elencar e disciplinar os direitos e as garantias fundamentais.

Ao longo dos 5 capítulos do mencionado título, a CF/88 elenca os principais direitos fundamentais, dividindo-os em: direitos e deveres individuais e coletivos, direitos sociais, direitos de nacionalidade, direitos políticos e partidos políticos.

Em uma primeira análise deste título, observa-se que o direito ao meio ambiente equilibrado não se encontra em suas disposições.

Na verdade, e como já analisado anteriormente neste trabalho, a disciplina específica referente à proteção da natureza foi tratada somente no artigo 225, em um capítulo próprio do título destinado à regulação das questões da ordem social.

Entretanto, quanto a esse aspecto, é necessário lembrar que, apesar de o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não se localizar, quanto ao aspecto eminentemente topográfico, na parte da Constituição especificamente referente aos direitos fundamentais, tal fato não o impede de ser considerado como um desses direitos (DERANI, 2008).

No intuito de caracterizar o direito à natureza equilibrada como um direito fundamental, é necessário debruçar-se, ainda que brevemente, sobre a divisão dos direitos fundamentais em gerações, visto que, a partir do desenvolvimento cronológico do pensamento constitucional, foi-se desenvolvendo, ao longo do tempo, toda uma nova perspectiva a respeito desses direitos que, se outrora tinham como principal finalidade a proteção individual face aos poderes dos Estados soberanos, passaram, gradualmente, a expressar outras preocupações sociais.

Nesse sentido, costuma-se dividir os direitos fundamentais em direitos de primeira, segunda e terceira gerações⁴.

São os direitos de primeira geração aqueles tendentes a resguardar a liberdade das pessoas face aos poderes do Estado. Como exemplo, cita-se os direitos à propriedade, à liberdade e à livre manifestação do pensamento.

Os direitos de segunda geração, desenvolvidos, em geral, após a consagração dos direitos de primeira geração em documentos jurídicos, encerram, por sua vez, princípios de igualdade material. São, nesse contexto, direitos fundamentais de segunda geração, por exemplo, o direito ao trabalho, à moradia e à alimentação.

⁴ Alguns autores tendem a denominar a referida divisão dos direitos fundamentais como “dimensões”, e não “gerações”, para destacar que o surgimento de direitos de uma geração sucessiva não anula ou reduz, de qualquer forma, a importância dos direitos referentes à geração anterior. Para o propósito deste trabalho, adota-se o termo “geração” por mera opção do autor.

Nesse aspecto, segundo Silva (2015, p. 91),

Em síntese, pode-se destacar que os direitos de primeira geração referem-se às liberdades negativas clássicas, que enfatizam o princípio da liberdade, configurando os direitos civis e políticos. Os direitos de segunda geração relacionam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, assegurando o princípio da igualdade material entre o ser humano. A Revolução Industrial foi o grande marco dos direitos de segunda geração, a partir do século XIX, implicando na luta do proletariado na defesa dos direitos sociais essenciais básicos: alimentação, saúde, educação etc.

Já os direitos de terceira geração, ou direitos de solidariedade, consagram princípios basilares de fraternidade, que visam proteger não apenas um determinado grupo de seres humanos, mas toda a coletividade humana. São exemplos de direitos fundamentais de terceira geração o direito à paz e o direito ao meio ambiente equilibrado.

Assim, segundo o mesmo autor,

Os direitos de terceira geração ou dimensão consagram os princípios da solidariedade ou fraternidade, sendo atribuídos genericamente a todas as formações sociais, protegendo interesses de titularidade coletiva ou difusa, não se destinando especificamente à proteção dos interesses individuais, de um grupo ou de um determinado Estado, mostrando uma grande preocupação com as gerações humanas, presentes e futuras. (SILVA, 2015, p. 91).

Percebe-se que os direitos de terceira geração, ou de solidariedade, referem-se às aspirações mais gerais da humanidade, que se ligam, por sua vez, à garantia da qualidade de vida do ser humano.

O direito ao meio ambiente equilibrado é reconhecido, de fato, por diversos autores, como pertencendo à terceira geração de direitos fundamentais, sendo mesmo um de seus principais representantes.

Para Bobbio (1992), por exemplo, o mais importante dos referidos direitos seria aquele afirmado pelos movimentos ecológicos, consistente em se viver em um ambiente não poluído.

No mesmo sentido de ênfase ao direito à proteção do ambiente como representante da terceira geração de direitos fundamentais, Barroso (2022, p. 560) afirma que:

A terceira geração, ainda inspirada no lema da Revolução Francesa, é a da fraternidade (ou solidariedade), compreendendo direitos que não são fruídos individualmente, mas por toda a sociedade, como a proteção do meio ambiente, o patrimônio histórico, o direito à paz, ao desenvolvimento e à autodeterminação dos povos.

Observa-se que o ideal de solidariedade, fundamento da existência dos direitos de terceira geração, reside, em última análise, na própria valorização da vida do ser humano, enquanto relacionada à manutenção da sociedade humana.

O direito ao equilíbrio ambiental destina-se à afirmação e manutenção da vida. A própria Constituição Federal de 1988, ao consagrá-lo, o reconheceu como consectário da proteção à vida e à dignidade humanas.

Portanto, a previsão contida no art. 225 da Constituição Federal, que determina o equilíbrio ambiental como pressuposto lógico de uma vida humana sadia, nada mais é o que o reconhecimento, por parte do constituinte originário, de que a saúde do meio ambiente e a manutenção da vida humana estão intrinsecamente ligadas.

Ademais, ressalta-se o ensinamento de Paulo Affonso Leme Machado (2022, p. 126), para quem os constituintes de 1988 realizaram uma ligação essencial entre a preservação da natureza e a dignidade da vida humana:

Além de ter afirmado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição faz um vínculo desse direito com a qualidade de vida. Os constituintes poderiam ter criado somente um direito ao meio ambiente sadio - isso já seria meritório. Mas foram além.

O direito à vida foi sempre assegurado como direito fundamental nas Constituições brasileiras. Na Constituição de 1988 há um avanço. Resguarda-se a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e é feita a introdução do direito à sadia qualidade de vida. São conceitos que precisam de normas e de políticas públicas para serem dimensionados completamente. Contudo, seus alicerces estão fincados constitucionalmente para a construção de uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito.

A saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente. Leva-se em conta o estado dos elementos da Natureza - águas, solo, ar, flora, fauna e paisagem - para aquilatar se esses elementos estão em estado de sanidade e se de seu uso advêm saúde ou doenças e incômodos para os seres humanos.

Conclui-se que o direito ao meio ambiente equilibrado liga-se, de forma inseparável, ao pleno exercício do direito à vida, possuindo, pois, um caráter de direito fundamental.

Assim, mesmo que a Constituição Federal de 1988 não tenha disposto especificamente a respeito do direito ao equilíbrio ambiental no título destinado exclusivamente a tratar dos direitos fundamentais, tendo preferido fazê-lo na parte constitucional destinada à ordem social, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode de outro modo ser classificada, uma vez que

inerente à manutenção da vida humana e, inclusive, da dignidade da pessoa humana.

3.1.2 Da natureza de direito difuso

Classificado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental, no tópico anterior, cumpre agora analisar outra de suas características mais marcantes: a sua classificação como um direito difuso, que servirá de fundamento para a discussão, a ser realizada posteriormente neste trabalho, a respeito do cabimento de danos morais coletivos no Direito Ambiental.

Os direitos difusos são, para a ordem jurídica brasileira, aqueles que cumprem os requisitos encontrados no artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Segundo a referida lei,

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [...] (BRASIL, 1991).

Ou seja, para que determinado direito seja considerado difuso, é necessário que possua natureza indivisível, e que seja titularizado por pessoas indeterminadas, mas ligadas por circunstâncias de fato.

Entende-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado insere-se no conceito de direito difuso definido pela legislação brasileira, uma vez que o artigo 225 da Constituição Federal - que já foi analisado oportunamente neste trabalho - adota uma definição de meio ambiente que o classifica como bem de uso comum do povo, essencial à qualidade de vida, não só desta, mas também de futuras gerações (BRASIL, 1988).

Observa-se, ainda, que o direito descrito no artigo 225 da CF/88 possui um elevado grau de abstração, uma vez que toda a sociedade pode ser considerada sua titular.

Ademais, a qualidade ambiental não deve ser vivenciada apenas pela geração atual. Trata-se de um direito que, por expressa previsão constitucional, há de ser usufruído também pelas futuras gerações.

De acordo com Rodrigues (2002, p. 69), nesse sentido,

Exatamente por isso, não pode ser olvidado que numa eventual reparação de danos causados ao meio ambiente, deve-se levar em consideração, na mensuração da compensação ambiental, os prejuízos das futuras gerações que estariam sendo privadas de determinados bens ambientais. Até por isso, a reparação pecuniária do bem ambiental é, por assim dizer, uma última saída, quando seja completamente inviável a recuperação do meio ambiente degradado. O conceito de interesse difuso encontra-se estampado no artigo 81, parágrafo único, I, do CDC (Lei 8.078/90).

Machado (2022, p. 122), também concordando com as observações feitas acima, afirma que

O direito ao meio ambiente é de cada pessoa, mas não só dela, sendo ao mesmo tempo transindividual. Por isso, o direito ao meio ambiente entra na categoria de interesse difuso, não se esgotando numa só pessoa, mas se espraiando para uma coletividade indeterminada. (...)

Nesse sentido, estabelecida apropriadamente a caracterização do direito ao meio ambiente como um interesse difuso, torna-se importante discorrer sobre os possíveis danos à natureza, uma vez que tais atos ilícitos podem, *a priori*, configurar-se como violadores de toda a consciência da coletividade, que tem como prerrogativa fundamental viver em ambiente equilibrado, preservado de poluição e de outras formas de agressão.

3.2 Dano ambiental: caracteres gerais

Este tópico será dedicado à análise do dano ambiental no sistema jurídico brasileiro. Para o correto desenvolvimento do tema, entretanto, faz-se necessário esclarecer a respeito do conceito de dano em abstrato, para que, então, possa se discorrer especificamente sobre o dano ambiental.

3.2.1 Do dano em geral

Para Severo (1996), um dano constitui-se a partir da lesão a interesses juridicamente protegidos.

Costa (1994), complementando a definição do autor antecedente, determina que um dano é formado a partir da ofensa a bens ou a interesses alheios protegidos pela ordem jurídica.

Ambas as definições dos autores supracitados possuem, em comum, a caracterização do dano como uma violação a interesses protegidos pela ordem

jurídica.

Segundo Venosa (2012, p. 40), complementando as definições dos autores supramencionados,

A noção de dano sempre foi objeto de muita controvérsia. Na noção de dano está sempre presente a noção de prejuízo. Nem sempre a transgressão de uma norma ocasiona dano. Somente haverá possibilidade de indenização, como regra, se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto, aplicação do princípio pelo qual a ninguém é dado prejudicar outrem (*neminem laedere*). Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista o vulto que tomou a responsabilidade civil.

De fato, o dano nada mais é do que um prejuízo, de caráter patrimonial ou extrapatrimonial, a um direito ou a um interesse protegido pela ordem jurídica, e que traz, por isso, o dever de indenização.

O dano pode ser patrimonial ou extrapatrimonial, a depender do interesse jurídico violado.

Será patrimonial o dano quando atingir o patrimônio econômico da vítima, diminuindo-lhe o valor.

Nesse sentido, conforme Rizzardo (2009, p.17),

No dano patrimonial, há um interesse econômico em jogo. Consuma-se o dano com o fato que impediu a satisfação da necessidade econômica. O conceito de patrimônio envolve qualquer bem exterior, capaz de classificar-se na ordem das riquezas materiais, valorizável por sua natureza e tradicionalmente em dinheiro. Deve ser idôneo para satisfazer uma necessidade econômica e apto de ser usufruível.

Por se tratar, esta modalidade de dano, como visto, de um prejuízo de ordem econômica, sua reparação haverá também de ser pecuniária, cobrindo integralmente a efetiva redução patrimonial sofrida.

Será, por outro lado, extrapatrimonial, aquele dano não vinculado a uma concepção material.

Esse tipo de dano nasce a partir de uma violação de ordem moral e, por ter esse significado, outra expressão utilizada para caracterizá-lo é “dano moral”.

Nesse sentido, comparando o uso das expressões “dano extrapatrimonial” ou “dano moral”, Leite (1999, p. 263) aduz que:

Note-se que a significação mais divulgada e utilizada pelos operadores jurídicos, no contexto brasileiro, é dano moral, posto que foi assim conhecida em sua conceituação originária e consagrada em nossa legislação, de maneira ampla, desde a jurisprudência e a doutrina, até na Constituição

vigente.

Note-se que a Constituição Federal de 1988 reconhece o direito fundamental à indenização por danos morais, a exemplo do que dispõe o artigo 5º, incisos V e X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] (BRASIL, 1988).

A diferença primordial entre o dano patrimonial e o dano extrapatrimonial, jaz, portanto, na qualidade dos interesses lesados.

Para Cavalieri Filho (2005, p. 100), o dano moral é o prejuízo que ocasiona “dor, vexame, sofrimento, desconforto, humilhação – enfim, dor da alma [...]”.

Ressalta-se, todavia, que, mesmo nos casos de danos morais, a reparação devida à vítima consubstancia-se em uma indenização pecuniária, arbitrada de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com os interesses e direitos violados.

Não tem propriamente, a indenização pecuniária por danos morais, a função de reparar o prejuízo sofrido, uma vez que dinheiro e vilipêndios à alma são objetos de natureza sobremaneira diversa.

Tem a indenização, nesta modalidade de dano, a função de punir o ofensor e prevenir a prática de outras ofensas de ordem moral, dando guarida ao mandamento constitucional de proteção à dignidade da pessoa humana, que, como visto, é o fundamento da própria proteção ambiental no direito brasileiro.

3.2.2 Do dano ambiental

O dano ambiental, devido à sua especificidade, exige uma caracterização mais criteriosa.

Segundo Leite (1999, p. 85),

O dano ambiental, por sua vez, constitui uma expressão ambivalente, que designa, certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus

interesses. Dano ambiental significa, em uma primeira acepção, uma alteração indesejável ao conjunto de elementos chamados meio ambiente, como, por exemplo, a poluição atmosférica; seria, assim, a lesão ao direito fundamental que todos têm de gozar e aproveitar do meio ambiente apropriado. Contudo, em sua segunda conceituação, dano ambiental engloba os efeitos que esta modificação gera na saúde das pessoas e em seus interesses.

Para os fins específicos deste trabalho, adota-se a definição acima exposta, admitindo-se a acepção ambivalente do dano ambiental, tal como descrita pelo autor supracitado.

No Brasil, o tratamento jurídico do dano ambiental ganhou relevância a partir da publicação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81), que, em seu artigo 14, §1º, determina que “o poluidor é obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade” (BRASIL, 1981).

Da leitura do mencionado artigo, observa-se que a legislação não definiu, expressamente, o que poderia ser considerado um dano ambiental.

Todavia, apesar da falta de previsão textual para o conceito de dano ambiental, a Lei nº 6.938/81 apresenta uma definição de degradação ambiental, que seria constituída pela “alteração adversa das características do meio ambiente” (BRASIL, 1981), conforme descrição de seu artigo 3º, inciso II.

Nota-se, ainda assim, que a conceituação apresentada pela referida lei carece de clareza.

Dessa forma, o entendimento de degradação ambiental deve ser feito em conjugação com a definição de poluição ambiental, também encontrada na Lei nº 6.938/81, da seguinte forma:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

Percebe-se que, ao assim fazer, o legislador vinculou a poluição e a

degradação ambiental, salientando-se que a poluição resulta da degradação do meio ambiente (LEITE, 1999).

Verificado, portanto, o estado de degradação ambiental, surge, por consequência lógica, o dever de reparação, que, no Direito Ambiental, de acordo com a Lei nº 6.938/81, dá-se de forma objetiva.

Segundo Machado (2022, p. 347),

A responsabilidade objetiva ambiental significa que quem danificar o ambiente tem o dever jurídico de repará-lo. Presente, pois, o binômio dano/reparação. Não se pergunta a razão da degradação para que haja o dever de indenizar e/ou reparar. [...]
 Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo que degrada, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental.

Entende-se, portanto, em resumo, que o dano ambiental ocorre quando há degradação ambiental, por modificação desfavorável nos fatores ambientais.

A degradação ambiental não pode ser entendida, entretanto, apartada do conceito de poluição, afinal, uma depende da outra para existir: a poluição decorre da constatação de degradação à natureza.

Verificada a degradação ambiental, causada por uma ação humana, surge, como decorrência lógica, o dever de reparação, fundado na violação ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Essa reparação, por sua vez, prescinde da comprovação de culpa, vez que a Lei nº 6.938/81 estabelece que a reparação por danos ambientais segue a lógica da responsabilidade objetiva.

Analisados os principais aspectos do dano ambiental, em sua acepção geral, cumpre agora analisar mais aprofundadamente o principal tema deste trabalho: o dano moral ou extrapatrimonial coletivo decorrente de degradação ambiental.

3.3 Do dano extrapatrimonial ou moral coletivo em matéria ambiental

Anteriormente, neste capítulo, foi tratado a respeito do dano moral ou extrapatrimonial.

Consiste, esta modalidade de dano, em um prejuízo de ordem não econômica, ligada à violação de direitos da personalidade. Dessa forma, traz consigo, esta espécie, a noção de abalo psíquico e de sofrimento. Por estas características,

poder-se-ia pensar, em uma primeira análise, que o dano moral somente poderia ser verificado quando analisado individualmente (Figueiredo, 2015).

Conforme já observado previamente, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto como um direito fundamental pela Constituição Federal de 1988, consiste não em um mero direito individual, nem mesmo de grupos definidos.

Trata-se, na verdade, de um direito difuso, pertencente a toda a coletividade, não podendo esta ser mensurada.

Dessa forma, o problema da possível incompatibilidade lógica entre, de um lado, o reconhecimento de um dano moral coletivo em decorrência de violações ao equilíbrio ecológico e, de outro, a própria noção de dano moral, deve ser verificado.

A respeito do desenvolvimento do dano moral coletivo, Figueiredo (2015, p.11), afirma que

Não obstante, diante de determinados casos e circunstâncias fáticas, foi concebido um dano moral não mais atrelado necessariamente a esse individualismo, mas destinado a uma coletividade. Essa idealização de origem doutrinária e jurisprudencial foi concebida a partir de uma compreensão valorativa de uma coletividade, não mais adstrita a uma perspectiva individualista.

Percebe-se que o desenvolvimento da noção de um dano extrapatrimonial, coletivamente considerado, deu-se a partir de mudanças valorativas da sociedade humana, que também foram expressas em diversos ordenamentos jurídicos estatais.

Essas mudanças de valores passaram a conceber a ideia de que uma coletividade também pudesse ser vítima de um sofrimento moral, surgido a partir da violação de interesses fundamentais.

Para Cahali (2005), a concepção de um dano moral coletivo está ligada à violação de valores sociais protegidos pela ordem jurídica, que, de algum modo, teriam sido violados.

Acrescente-se a posição de Leite e Ayala (2011, p. 265), segundo os quais se a legislação reconhece o direito individual à reparação dos danos morais, não haveria empecilhos para o reconhecimento desta reparação face a violação de valores coletivos, nos termos seguintes:

De fato, a coletividade pode ser afetada quanto a seus valores extrapatrimoniais e devem ser reparados. Um dos pressupostos é denotado por meio da seguinte assertiva: se o indivíduo pode ser ressarcido por lesão a um dano moral, não há óbice para que a coletividade não venha a ser reparada, considerando que, do contrário, estaria se evidenciando um dano sem a obrigação de compensação.

A própria Constituição Federal de 1988, embora não tenha concebido, expressamente, a possibilidade da existência de um dano moral sob o ponto de vista coletivo, também não a excluiu, não tendo limitado a ocorrência de violações de ordem moral apenas à individualidade.

Vale observar que a CF/88 possui um viés altamente socializante, tendo abrangido, em seu escopo, diversos direitos e garantias sociais que não são, geralmente, objeto de tratamento constitucional.

Em face da ausência de proibição constitucional, o legislador ordinário editou a Lei nº 7.347/85, também conhecida como Lei da Ação Civil Pública, que previu expressamente, em seu artigo 1º, *caput*, a hipótese de ocorrência de danos morais coletivos em variados temas:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (Incluído pela Lei nº 8.078 de 1990)

V - por infração da ordem econômica (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

VI - à ordem urbanística. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)

VII – à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. (Incluído pela Lei nº 12.966, de 2014)

VIII – ao patrimônio público e social. (BRASIL, 1985)

Apesar do exposto reconhecimento legislativo do dano moral coletivo na ordem jurídica brasileira, tal fato não impede, necessariamente, que, no âmbito doutrinário, ainda existam divergências relativamente à admissibilidade dessa espécie de dano.

Para Zavascki (2011, p. 41), por exemplo, uma coletividade não pode ser vítima de dano moral, uma vez que, para o reconhecimento deste, há de ser evidenciado um abalo psíquico, uma dor ou sofrimento de ordem moral, e uma coletividade não seria capaz de senti-los.

Nesse sentido, o autor defende que

Com efeito, a vítima de dano moral é, necessariamente, uma pessoa. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sofrimento, lesão psíquica, afetando a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, ou seja, tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está inserido.

No mesmo sentido se posiciona Mazzilli (2009), para quem a ideia de um dano extrapatrimonial coletivo não se sustenta, uma vez que, para a configuração do dano moral, há de ser demonstrado efetivo abalo ou dor psíquicos, o que não se mostra possível quando se trata de uma coletividade.

Percebe-se, pois, que ambos os autores fundamentam sua oposição ao reconhecimento de um dano moral, coletivamente considerado, na impossibilidade de se aferir o abalo psíquico de uma pluralidade, geralmente indeterminada, de indivíduos.

Tal oposição não se afirma somente quanto ao reconhecimento de danos morais na temática ambiental, mas a todos os possíveis tipos de danos morais coletivos, independentemente da temática tratada.

Trata-se, naturalmente, de um posicionamento que questiona a própria essência dessa modalidade de prejuízo.

Apesar das relevantes objeções dos supracitados autores ao reconhecimento dos danos extrapatrimoniais coletivos, seja em matéria ambiental, seja em qualquer outra temática, entende-se que o mero fato de se constatar lesão a algum interesse ou direito difuso, por si só, faz surgir a presunção de que houve, de fato, um abalo psíquico na coletividade titular do direito violado, não sendo necessário, portanto, que se prove o sofrimento efetivo dos indivíduos.

No que concerne especificamente ao meio ambiente, tal pensamento torna-se ainda mais relevante, tendo em vista que se trata de um direito difuso e fundamental, assegurado pela Constituição Federal de 1988 de forma expressa e textual.

A própria legislação reconhece a possibilidade da ocorrência de danos morais ou extrapatrimoniais coletivos, como visto anteriormente neste trabalho.

No capítulo seguinte, o dano ambiental coletivo em matéria ambiental e suas características peculiares serão estudados com maior aprofundamento, em cotejo com as considerações da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça

quando do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.281.760, ocasião que se revelou um profundo estudo a respeito do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do dano moral extrapatrimonial ambiental e da própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a temática, ao apontar possíveis caminhos para o futuro dos julgamentos da Corte Superior.

4 ANÁLISE DA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.281.760/GO À LUZ DOS FUNDAMENTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL COLETIVO EM MATÉRIA AMBIENTAL

Nos capítulos anteriores deste trabalho, tratou-se a respeito do histórico da proteção ambiental no direito brasileiro e o correspondente desenvolvimento, de modo gradual, da ideia segundo a qual todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo este direito pertencente à toda sociedade, independentemente de identificação de seus titulares, tratando-se, portanto, de um interesse difuso.

Tratou-se, igualmente, do dano decorrente de violações a tal direito, e discutiu-se a respeito do cabimento de danos extrapatrimoniais em decorrência de lesões ao meio ambiente na ordem jurídica brasileira.

Iniciou-se, também, a discussão a respeito das características dessa modalidade de dano.

Neste capítulo, que pretende ter como foco a discussão principal deste trabalho, será analisada, com a devida profundidade, a decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.281.760, de Goiás, cujo relator foi o ministro Gurgel de Faria, e cujo julgamento realizou-se no dia 27 de fevereiro de 2024.

Tal julgamento pode ser considerado, especialmente em virtude da decisão majoritária, e do voto-vista elaborado pela ministra Regina Helena Costa, representante da corrente minoritária na Primeira Turma daquela Corte, um importante momento de discussão dos requisitos para a caracterização do dano extrapatrimonial coletivo ambiental no direito brasileiro e da correção ou da incorreção da interpretação deste instituto por parte da Corte Superior.

4.1 Relato do caso concreto

Para a mais completa compreensão do que será tratado neste capítulo, torna-se necessário, primeiramente, apresentar o caso concreto que deu origem ao recurso ora analisado.

Para isso, serão utilizadas as informações encontradas no próprio acórdão da decisão.

Tratou-se, na origem, de uma ação civil pública ajuizada pelo Ministério

Público do Estado de Goiás, objetivando a recomposição de danos materiais e morais coletivos decorrentes da extração de areia, no leito de córregos, de forma irregular, em propriedade particular, no Município de Rio das Almas, estado de Goiás. Na referida ação, também foi requerida obrigação de não fazer (BRASIL, 2024).

A primeira instância, contudo, julgou improcedente o pedido de condenação em danos morais coletivos, razão pela qual o Ministério Público de Goiás recorreu ao Tribunal de Justiça daquele estado, para que houvesse a obtenção da condenação ao pagamento de danos morais coletivos.

O referido Tribunal, todavia, não deu provimento ao apelo do Ministério Público, sob o fundamento de que

No caso em estudo, com a devida vênia dos substanciosos argumentos expendidos pelo “Parquet Estadual” na peça inicial, na minha avaliação, não restaram comprovados os requisitos imprescindíveis para a caracterização dos danos morais coletivos ora pretendidos que, em verdade, constitui matéria árdua e deve se pautar pela sua dimensão e características do estabelecimento poluidor.

Isso porque, de acordo com as conclusões técnicas alcançadas pela perícia produzida nestes autos, para além de a atividade de extração de areia ostentar realmente expressivo impacto ambiental, contudo, os danos ocasionados são passíveis de reparação mediante a adoção de algumas condutas como as que já estão sendo implementadas pelo requerido/apelado na área degradada, bem como a de plantar árvores adequadas às condições e singularidades do caso examinado. (BRASIL, 2024).

Desse modo, o Tribunal de Justiça de Goiás, ao entender que o dano, no caso concreto, apesar de efetivamente lesivo ao meio ambiente, poderia ser reparado *in natura*, não deu provimento à apelação do Ministério Público, mantendo, assim, afastada a condenação por danos morais.

Em face da decisão da Corte estadual, o *Parquet* estadual interpôs recurso especial, ao qual foi negado seguimento na origem, para o reconhecimento da ocorrência de danos extrapatrimoniais coletivos no caso.

Em razão de o seguimento do recurso especial ter sido indeferido pela presidência do Tribunal de Justiça de Goiás, foi então interposto o agravo em recurso especial nº 2281760, de que trata este trabalho.

Ressalte-se que o foco deste capítulo reside no julgamento, realizado pela Primeira Turma do STJ, do agravo interno interposto contra decisão do relator, ministro Gurgel de Faria, que, monocraticamente, negou provimento ao recurso especial do Ministério Público, mantendo, assim, intacta a decisão da segunda instância, desconhecendo a ocorrência de danos morais coletivos, apesar de

comprovado dano ambiental decorrente da exploração irregular de areia.

4.2 Dos fundamentos da decisão da Primeira Turma

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a insurgência recursal do Ministério Público do Estado de Goiás, negou-lhe provimento, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.
2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não restou comprovada a situação excepcional de irreparabilidade ao meio ambiente.
3. A modificação da conclusão adotada na origem reclama imperiosa incursão no conjunto fático probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da súmula 7 do STJ. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido. (BRASIL, 2024).

Percebe-se, em uma leitura inicial, que o colegiado da Corte Superior deixou de aceitar a ocorrência de danos extrapatrimoniais coletivos, no processo sob análise, por considerar que, para o reconhecimento da violação ao direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, seria imprescindível a análise de fatos e provas, o que, de acordo com a súmula 7 do STJ, não seria possível.⁵

Nos tópicos seguintes, serão analisados, de forma pormenorizada, os argumentos que levaram a turma a rejeitar a pretensão ministerial, para que, após, seja realizado um exame crítico de tais fundamentos invocados pelo colegiado, sob o ponto de vista da própria essência dos danos morais coletivos ambientais.

⁵ Súmula 7/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

4.2.1 Do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça

O principal argumento utilizado pelo ministro relator, Gurgel de Faria, baseia-se na suposta incidência, no caso concreto, da súmula 7 da Corte Superior.

Segundo a referida súmula, não é possível, na instância superior, via recurso especial, portanto, que se realize análise fático-probatória (BRASIL, 1990).

Trata-se, assim, de um dos principais mecanismos criados no sentido da racionalização da atividade jurisdicional do STJ, ao não permitir que inúmeros assuntos, já tratados de maneira suficiente nas instâncias inferiores, por meio de análise fática, sejam analisados via recurso especial, novamente.

Ressalta-se que o óbice imposto pela incidência da súmula 7, no caso sob análise, deu-se pois o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás afirmou, em sua decisão de improvimento da apelação, que não havia sido comprovada uma situação de irreparabilidade ao meio ambiente (BRASIL, 2024).

Ou seja, a Corte estadual condicionou, em sua decisão, a ocorrência de danos morais coletivos decorrentes de lesão ambiental à efetiva impossibilidade de o dano ser reparado.

Em razão da decisão do Tribunal de Justiça, então, entendeu o relator no STJ que:

Como anotado na decisão agravada, não é possível, na instância superior, revisitar a conclusão do aresto impugnado para admitir que o dano causado enseja a indenização postulada a título de danos morais coletivos, porquanto essa providência reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. (BRASIL, 2024).

Assim, a impossibilidade de envolvimento do STJ no contexto fático-probatório do caso concreto foi uma das razões que levaram ao improvimento do agravo interno analisado, mantendo intacta a decisão da segunda instância de não reconhecer a incidência de danos extrapatrimoniais coletivos em razão de degradação ambiental.

No subtópico seguinte, será observado o outro argumento que levou à rejeição da pretensão ministerial, para que, após, seja analisada a compatibilidade de ambos relativamente à essência dos danos morais coletivos ambientais.

4.2.2 Da ausência de dano moral coletivo, mesmo comprovado o dano ambiental

O outro argumento utilizado, pelo relator, para negar provimento ao recurso, acompanhado pelo restante da Primeira Turma, refere-se ao entendimento exarado pelo tribunal de segunda instância, segundo o qual “o fato de ter ocorrido e sido reconhecido o dano ambiental não implica, de forma automática, a condenação por danos coletivos” (BRASIL, 2024).

Com efeito, o Tribunal de segundo grau entendeu, por meio de sua decisão, que a ocorrência de danos ambientais não enseja, necessariamente, a configuração de danos morais coletivos, visto que estes devem ser analisados a partir da perspectiva de que tenha acontecido, no caso concreto, efetivo sofrimento moral da coletividade.

Observa-se que a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acatada pelo STJ, baseia-se em uma constatação a respeito de um dos aspectos referentes à própria natureza do dano extrapatrimonial coletivo ambiental, e que será discutido mais apropriadamente no tópico seguinte: em verdade, o dano extrapatrimonial coletivo em temática ambiental, diferentemente do que afirmaram os tribunais no caso sob análise, prescinde da comprovação de efetivo sofrimento psíquico por parte da coletividade, pois se trata de um dano reconhecido *in re ipsa*.

4.3 Análise da compatibilidade dos argumentos utilizados na decisão em face dos fundamentos do dano moral coletivo em temática ambiental

No tópico anterior, tratou-se a respeito dos fundamentos utilizados pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça para rejeitar a pretensão ministerial consistente na condenação do réu ao pagamento de danos morais coletivos em virtude da destruição causada, por sua atividade, ao meio ambiente.

Neste tópico, será analisada a compatibilidade entre os referidos argumentos e o sistema de reparação por danos extrapatrimoniais transindividuais.

Primeiramente, é importante salientar que os danos morais coletivos seguem uma lógica diversa daquela observada em relação aos danos individuais, uma vez que o fundamento de sua existência reside na violação de direitos difusos,

entendendo-se estes como interesses pertencentes a uma coletividade formada por pessoas indeterminadas, como visto anteriormente neste trabalho.

4.3.1 Da desnecessidade de revolvimento de fatos e provas (*dano in re ipsa*)

Como foi visto, um dos argumentos acolhidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do agravo interno interposto pelo Ministério Público consistiu na suposta incidência, no caso, do óbice imposto pela súmula 7 da Corte, segundo a qual é vedada, em sede de recurso especial, a apreciação de fatos e provas já analisados nas instâncias inferiores do Judiciário (BRASIL, 1990).

Tal análise fática, na qual o STJ não poderia imiscuir-se, sob a ótica da súmula 7, consistiria em uma revisitação da conclusão do tribunal de origem quanto à ocorrência, no caso concreto, de dano moral coletivo em decorrência da constatação de lesão ao meio ambiente.

Ressalta-se que o Tribunal de Justiça negou o pedido de condenação do réu ao pagamento dessa modalidade de dano em razão de não ter sido comprovado, na visão dos desembargadores, o efetivo sofrimento da coletividade gerado pela conduta ilícita, apesar de efetivamente comprovada a ilicitude da conduta do réu e a lesão ao ecossistema.

Observa-se, entretanto, que a decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao fazer incidir, na hipótese, a súmula 7, errou ao afirmar que a questão demandaria o reexame fático-probatório, eis que, para a ocorrência dos danos extrapatrimoniais difusos, não é necessária a comprovação de efetivo sofrimento psíquico da coletividade, uma vez que se trata de um dano *in re ipsa*, objetivamente considerado.

Já se ressaltou, neste trabalho, que o dano moral coletivo tem origem e essência diversas daquelas encontradas nos casos típicos de danos individuais. Nessa lógica, remete-se o leitor ao capítulo 3, no qual foram analisadas as principais espécies de dano previstas no direito brasileiro.

Para um melhor desenvolvimento deste capítulo, no entanto, recapitula-se a noção de dano moral individual anteriormente desenvolvida e defendida. Tal modalidade consiste em lesões a interesses extrapatrimoniais dos indivíduos, a exemplo dos direitos de personalidade.

A ocorrência de tais danos, por conseguinte, necessita da verificação, no caso concreto, de abalos psíquicos individuais. A dor, o sofrimento e o abalo psicológico são, pois, componentes inerentes à caracterização do dano moral individual.

Lógica inversa, entretanto, ocorre nos chamados danos extrapatrimoniais coletivos, pois, embora ainda haja, neles, a noção de sofrimento psíquico, tal abalo não é mais individualmente aferido, mas, sim, coletivamente.

Nesse sentido, ressalta González (2015) que os danos morais coletivos não dizem respeito, necessariamente, ao abalo psíquico de um indivíduo, mas a prejuízos coletivos que acarretem lesão a interesses transindividuais tutelados pelo ordenamento jurídico.

Trata-se de um instituto, assim, que também possui a noção intrínseca de dor e de abalo. Contudo, no caso dos danos extrapatrimoniais coletivos, trata-se de um abalo moral da sociedade, em face de violências a direitos e interesses garantidos, juridicamente, a toda a coletividade, restando afastada a perquirição da noção subjetiva do sofrimento.

No caso específico do dano moral coletivo ambiental, a sua ocorrência, nos casos concretos, deve ser verificada não por meio da busca por abalos psíquicos da coletividade, mas meramente pela constatação de que houve prejuízo ao equilíbrio da natureza.

Tal entendimento decorre do fato de que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto explicitamente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, constitui-se em um direito fundamental, do qual toda a coletividade é titular.

Tal direito também é difuso, uma vez que presentes as condições previstas no artigo 81, inciso I,⁶ do Código de Defesa do Consumidor.

⁶ Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; [...]

A dor social causadora do dano moral coletivo, nesse aspecto, já se faz presente pelo só acontecimento do prejuízo ambiental, o qual se manifesta na forma de lesão a um direito fundamental constitucional de toda a coletividade, sendo irrelevante que haja provas a demonstrar o sofrimento psíquico da sociedade, pois este decorre da própria violação de um interesse protegido de forma especial pelo ordenamento jurídico.

Assim, para Leite e Ayala (2011, p. 264), tratando-se de dano moral coletivo em virtude de lesão ao equilíbrio ambiental,

A dor, em sua acepção coletiva, é ligada a um valor equiparado ao sentimento moral individual, mas não propriamente este, posto que concernente a um bem ambiental, indivisível, de interesse comum, solidário e relativo a um direito fundamental de toda a coletividade. Trata-se de uma lesão que traz desvalorização imaterial ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e concomitantemente a outros valores inter relacionados, como a saúde e a qualidade de vida. A dor, referida ao dano extrapatrimonial ambiental, é predominantemente objetiva, pois se procura proteger o bem ambiental em si (interesse objetivo) e não o interesse particular subjetivo. Outrossim, refere-se, concomitantemente, a um interesse comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva.

O instituto do dano extrapatrimonial coletivo constitui-se, assim, em uma das principais facetas do entendimento segundo o qual o meio ambiente deve ser respeitado e considerado não em função das pessoas e dos interesses individuais, mas em si e por si mesmo, devido às suas próprias características e peculiaridades.

O sentimento de dor da coletividade, ao ter o direito ao equilíbrio ambiental violado por lesões à natureza, é, então, presumido, em virtude da violação do próprio interesse, o qual foi erigido, pelos representantes do povo brasileiro, na Constituição Federal de 1988, à condição de direito fundamental.

Não cabe, portanto, nos casos em que se alega a configuração de danos extrapatrimoniais coletivos em virtude de violações ao meio ambiente, que sejam buscadas provas aptas a garantir o abalo psicológico da coletividade. Este abalo já se considera nascido a partir da mera ocorrência do dano à natureza, devendo ser objetivamente aceita sua ocorrência.

Logo, de acordo com Figueiredo (2015, p. 23)

O sentido coletivo de dano moral em matéria ambiental diz respeito ao sentimento de dor experimentado pela coletividade em decorrência da degradação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Essa dor em sentido moral, no entanto, denota um sentido muito mais objetivo, já que não se trata de identificar o abalo psíquico individual e,

portanto, subjetivo. A dor moral deveria ser vista objetivamente, vez que não se propõe a averiguar a subjetividade de cada indivíduo.

Devido às características essenciais expostas anteriormente, o dano moral coletivo ambiental pode ser considerado um caso típico de dano *in re ipsa*, ou seja, presumido, no caso, pela violação ao ideal de equilíbrio ecológico encontrado na CF/88.

Nesse mesmo sentido se manifesta Cahali (2005), para quem a concepção do dano moral em sentido coletivo se afasta, contemporaneamente, de seu caráter meramente subjetivo, para proteger, objetivamente, direitos e interesses ligados à coletividade.

Também França (1988) entende que o dano não necessariamente deve estar ligado a uma dor em sentido estrito, uma vez que a expressão “dor” pode referir-se à lesão a qualquer bem tutelado pelo ordenamento jurídico, a exemplo dos bens ambientais.

Portanto, entende-se que o dano extrapatrimonial coletivo, em virtude de violação ao direito ao equilíbrio ambiental, possui um caráter objetivo.

Embora, de fato, refira-se a uma violação de ordem moral, esta ocorre não na esfera subjetiva de cada indivíduo, mas em virtude de violações a um interesse coletivo assegurado pelo ordenamento jurídico, qual seja, o direito ao equilíbrio ecológico.

Assim, quaisquer ações humanas que afetem, negativamente, o equilíbrio ambiental, também maculam o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e, portanto, atingem a consciência de toda a sociedade, mesmo que não haja a comprovação do efetivo sofrimento individual, visto que o sofrimento já se presume presente em virtude da própria violação do direito.

No caso sob exame, pois, uma vez constatada a degradação efetiva do meio ambiente, devido à extração de areia no leito de córregos, conforme reconhecido pelo Tribunal de Justiça, seria desnecessária qualquer avaliação, por meio de análise probatória, a respeito da caracterização ou não de dano moral coletivo. Tal dano já estava configurado a partir da própria degradação ambiental, em virtude da violação ao direito fundamental ao equilíbrio ecológico.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás errou em sua decisão, ao desconsiderar que os danos extrapatrimoniais coletivos ambientais são aferíveis *in re ipsa*.

Também o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o agravo interno, deixou de observar esta característica da referida modalidade de dano, pois, ao invocar a incidência da súmula 7, restou entendido que o recurso do Ministério Público exigiria uma análise fático probatória a fim de comprovar o efetivo prejuízo coletivo, o que, como visto, não é necessário.

Trata-se de uma análise de direito, e não fática, referente à própria natureza dos danos extrapatrimoniais coletivos. Uma vez reconhecido, assim, o prejuízo ambiental pelo tribunal de origem (inclusive o foi, mediante análise de prova pericial), presume-se o dano ao interesse da coletividade relativo à manutenção do equilíbrio ambiental.

O óbice imposto pela súmula 7, então, no caso concreto, por não se tratar de matéria fática, mas, sim, de direito, não poderia ter sido invocado no caso concreto, sob pena de se violar a própria natureza do instituto do dano extrapatrimonial coletivo.

4.3.2 Da incorreção da vinculação dos danos morais coletivos à reparabilidade do dano ambiental in natura

O outro fundamento utilizado pelo Superior Tribunal de Justiça para negar provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público de Goiás consistiu no entendimento de que “a Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não restou comprovada a situação excepcional de irreparabilidade ao meio ambiente” (BRASIL, 2024).

De fato, entende-se que tanto a Corte de segundo grau quanto o STJ, ao manter a decisão recorrida, incorreram em um erro de avaliação quanto à suposta vinculação dos danos extrapatrimoniais coletivos à situação de irreparabilidade do prejuízo ambiental.

Para a verificação da ocorrência de um dano moral coletivo, em determinado caso concreto, não é necessário que a lesão ambiental que lhe deu causa seja irreparável.

A condição de reparabilidade ou de irreparabilidade da lesão ecológica eventualmente verificada difere substancialmente da natureza, já estudada neste trabalho, dessa espécie de dano, o qual ocorre, de forma presumida, a partir da mera existência de lesão a bens da natureza capaz de macular o direito ao meio ambiente equilibrado.

Nesse sentido, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) dispõe que “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer” (BRASIL, 1985), ou seja, não restringe o âmbito de atuação da ação civil pública à condenação de reparação *in natura* do dano ambiental, a qual consistiria em uma obrigação de fazer.

Inclusive, há de ser ressaltado que, conforme a súmula 629 do Superior Tribunal de Justiça, interpretando o supramencionado artigo, é possível, nos casos de dano ambiental, a cumulação da imposição de obrigações de fazer ou não fazer com a de indenizar⁷ (BRASIL, 2018).

Mostra-se incorreta, portanto, também quanto a este ponto, a decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, ao não reformar o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, chancelou o entendimento segundo o qual não há dano extrapatrimonial coletivo quando for verificada a possibilidade de reparação do prejuízo causado à natureza.

É importante ressaltar que a decisão da Corte Superior, no caso concreto analisado nesta monografia, não foi unânime, tendo sido juntado ao acórdão voto divergente da ministra Regina Helena Costa, que foi seguido pelo ministro Paulo Sérgio Domingues, no qual são rebatidos os argumentos utilizados pelo relator para negar provimento ao recurso, e no qual, também, há a exortação a uma mudança de entendimento da Turma, fato que pode sinalizar a disposição futura do colegiado para uma reavaliação do entendimento em casos semelhantes.

Apesar do voto divergente e das incongruências analisadas na decisão do STJ, a qual negou provimento ao agravo interno interposto pelo Ministério Público, mantendo, assim, intacta a decisão da Corte estadual, rejeitando a ocorrência de danos morais coletivos ambientais, será visto, no próximo tópico, que este é um posicionamento recorrente no âmbito da Primeira Turma da Corte Superior, situação que demanda reflexão a respeito do tratamento dado pelo STJ ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado.

⁷ Súmula nº 629/STJ: “Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar”.

4.4 Da jurisprudência da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes e a comparação com a Segunda Turma

Este tópico pretende apresentar algumas decisões da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça que, nos mesmos moldes da decisão analisada, tomada no âmbito do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2281760/GO, negaram a ocorrência de danos morais coletivos ambientais, apesar de reconhecida a ocorrência de prejuízos ao equilíbrio ecológico.

Adverte-se que não se pretende, neste tópico, analisar pormenorizadamente todas as decisões, mas apenas apresentá-las, para que o leitor tenha conhecimento a respeito da situação verificada na Corte Superior.

Nesse sentido, tome-se como exemplos os seguintes julgados, todos da Primeira Turma da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DANOS MORAIS COLETIVOS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, porquanto julgamento desfavorável ao interesse da parte não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional, como constatado na hipótese.

2. A Corte de origem rejeitou a condenação por danos morais coletivos, por compreender que, no caso concreto, não havia provas nos autos de que a coletividade tenha sofrido qualquer abalo psíquico ou moral, não servindo para o fim reparatório "a mera violação de regras e normas jurídicas".

3. A modificação da conclusão alvitrada na origem, para concluir que "a forma como o recorrido destina os resíduos sólidos por ele gerados causa poluição e degradação ambiental, resulta em danos aos recursos hídricos, ao solo, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats, bem como prejudica a saúde e o bem-estar da população", reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, o que é inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.945.090/MG, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 10/11/2022.) (BRASIL, 2022).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local, soberano no reexame dos elementos que instruem o caderno processual, assentou que não restou comprovada, in casu, a existência de dano causado à coletividade para fins de condenação em indenização por danos morais coletivos.

2. Nesse contexto, é certo que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no

sentido de asseverar que se encontram presentes na espécie os requisitos autorizadores do dever de indenizar, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.031.975/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.) (BRASIL, 2022).

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DANOS AMBIENTAIS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Afastada a condenação por danos extrapatrimoniais coletivos oriundos de danos ao meio ambiente porque considerado no acórdão impugnado que "as agressões perpetradas ocorreram em ambiente rural, dentro de propriedade particular, sem acesso ao público e sem vinculação cultural e emocional com a comunidade do município de União da Vitória/PR".

4. A modificação da conclusão alvitrada pela Corte a quo reclama imperiosa incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na instância especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.597.754/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 5/10/2020, DJe de 16/10/2020.) (BRASIL, 2020).

Observa-se que todas as decisões acima expostas utilizam como fundamento, para o não reconhecimento dos danos extrapatrimoniais coletivos, o suposto óbice imposto pela súmula 7, o que, como visto, não encontra razão de ser.

A ocorrência dos referidos danos não exige, no entanto, revolvimento de matéria fática, mas apenas de direito, uma vez que, reconhecido o prejuízo ambiental nos casos concretos, mesmo que reparável ou de diminuta mensuração, a consciência coletiva da sociedade já terá sido violada, tendo em vista que o direito ao equilíbrio ambiental possui essência difusa e fundamental, do qual são titulares não apenas as pessoas desta geração, mas, igualmente, todas as pessoas das próximas gerações.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, a qual também possui competência ambiental, por outro lado, vem tomando, reiteradamente, decisões em que se reconhece a natureza *in re ipsa* dos danos morais coletivos ambientais, sendo irrelevantes considerações de natureza fática a respeito da verificação de efetivo sofrimento psíquico da coletividade.

Nesse sentido, apresenta-se algumas dessas decisões, a exemplo de:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO ESPECÍFICA À COMUNIDADE LOCAL.

1. A jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça estabelece que para a verificação do dano moral coletivo ambiental é "desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado", pois "o dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado" (REsp 1.269.494/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 1º.10.2013).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 2.398.206/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 2/12/2024.) (BRASIL, 2024).

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LESÃO AMBIENTAL. SÚMULA 7/STJ. DESMATAMENTO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. RESERVA EXTRATIVISTA JACI-PARANÁ. INVASÃO PARA ATIVIDADE PECUÁRIA. DANO PRESUMIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. Se a pretensão recursal não demanda a alteração dos fatos conforme fixados pelo acórdão, mas apenas sua interpretação jurídica, não há incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).

2. O recurso especial comporta conhecimento, na medida em que discute, à luz do direito federal, as consequências jurídicas das circunstâncias fáticas descritas pelo acórdão, no que tange à configuração de dano moral coletivo em matéria ambiental.

3. Caso dos autos em que o acórdão afirmou a gravidade do extenso desmatamento cometido em unidade de conservação ambiental, em desacordo com as normas legais, mas deixou de aplicar a indenização coletiva por ausência de prova da ofensa ao sentimento difuso da comunidade local.

4. Conforme a jurisprudência corrente desta Corte, o dano moral coletivo é de natureza presumida, notadamente em matéria ambiental.

Comprovada a ocorrência de lesão ambiental, presume-se a necessidade de compensação da coletividade pelos danos sofridos.

5. Restabelecimento da condenação fixada na sentença.

6. Agravo interno provido.

(AglInt no REsp n. 1.913.030/RO, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.) (BRASIL, 2024).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS COLETIVOS. DANOS AMBIENTAIS INTERCORRENTES. OCORRÊNCIA.

1. Os danos morais coletivos são presumidos. É inviável a exigência de elementos materiais específicos e pontuais para sua configuração.

2. A configuração dessa espécie de dano depende da verificação de aspectos objetivos da causa. Trata-se de operação lógica em que os fatos conhecidos permitem ao julgador concluir pela ocorrência de fatos desconhecidos.

3. Considerando-se a inversão do ônus probatório em matéria ambiental, deve o réu comprovar a inexistência de tais elementos objetivos. A presunção opera em favor do fato presumido, somente se afastando diante de razões concretas.

4. O dano intercorrente não se confunde com o dano residual. O dano ambiental residual (permanente, perene, definitivo) pode ser afastado quando a área degradada seja inteiramente restaurada ao estado anterior pelas medidas de reparação in natura. O dano ambiental intercorrente (intermediário, transitório, provisório, temporário, interino) pode existir mesmo nessa hipótese, porquanto trata de compensar as perdas ambientais havidas entre a ocorrência da lesão (marco inicial) e sua integral reparação (marco final).

5. Hipótese em que o acórdão reconheceu a ocorrência de graves e sucessivas lesões ambientais em área de preservação permanente (APP) mediante soterramento, entulhamento, aterramento e construção e uso de construções civis e estacionamento, sem autorização ambiental e com supressão de vegetação nativa de mangue, restinga e curso d'água.

6. Patente a presença de elementos objetivos de significativa e duradoura lesão ambiental, configuradora dos danos ambientais morais coletivos e dos intercorrentes. As espécies de danos devem ser individualmente arbitradas, na medida em que possuem causas e marcos temporais diversos.

7. Recurso especial provido para reconhecer a existência de danos ambientais morais coletivos e danos ambientais intercorrentes, com valor compensatório a ser arbitrado em liquidação.

(REsp n. 1.940.030/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 6/9/2022.) (BRASIL, 2022).

Percebe-se, portanto, que as turmas com competência ambiental do Superior Tribunal de Justiça possuem entendimentos opostos a respeito do reconhecimento dos danos morais coletivos em razão de degradação da natureza.

Tal fato não se adequa ao postulado da segurança jurídica, visto que, a depender do órgão julgador, para casos semelhantes, haverá decisões divergentes.

Saliente-se que a divergência de entendimento fundamenta-se na própria compreensão da essência de um instituto, qual seja, o dano extrapatrimonial coletivo.

Torna-se imperativo, portanto, que haja uma evolução do entendimento da Primeira Turma da Corte Superior, no sentido de que a súmula 7 não se torne mais um obstáculo à análise da ocorrência dos danos morais coletivos em temática ambiental, uma vez que se trata de um dano presumido, nascido a partir da violação do fundamental direito ao meio ambiente equilibrado, ápice da consciência coletiva e intergeracional da sociedade brasileira, assegurado pela Constituição Federal de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, buscou-se analisar a compatibilidade da decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.281.760/GO com os fundamentos do dano moral coletivo ambiental.

Com a finalidade de cumprir o objetivo principal, contextualizando-o, iniciou-se a monografia com uma retrospectiva das normas de proteção ambiental brasileiras.

Viu-se que as primeiras normas a surgirem não tinham como finalidade principal o cuidado com a natureza em si, mas somente a protegiam em virtude de interesses econômicos adjacentes.

Observou-se que tal cenário mudou em meados do século XX, no qual as primeiras normas de proteção ambiental sem vinculação efetiva às necessidades econômicas do ser humano começaram a ser promulgadas, tornando o equilíbrio ambiental um direito coletivo.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 pode ser considerada o principal acontecimento referente à tutela da natureza no Brasil, tendo em vista que, nela, foi consagrado, expressamente, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Aproveitou-se a oportunidade, também, para a introdução de alguns princípios regentes do Direito Ambiental brasileiro, a exemplo dos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor-pagador, os quais exercem fundamental importância na interpretação e na aplicação das normas de tutela dos ecossistemas previstas na ordem jurídica nacional.

Nos tópicos seguintes, passou-se à discussão das características previstas na Constituição Federal e em demais normas infraconstitucionais, referentes ao direito ao equilíbrio ecológico, encontrado no artigo 225 da CF.

Assentou-se que o direito previsto no referido artigo, apesar de não se encontrar, topograficamente, no título constitucional dedicado a tratar, especificamente, dos direitos fundamentais, desta característica não pode ser afastado, uma vez que o equilíbrio ecológico possui íntima relação com o direito à vida, que pode, por sua vez, ser considerado o principal interesse a ser protegido pelos direitos fundamentais.

Viu-se, igualmente, que o direito ao meio ambiente equilibrado, nos termos definidos pela Constituição, possui caráter difuso, uma vez que pertence a toda a coletividade dos brasileiros, sendo seus titulares indeterminados.

A tutela estende-se, é importante que seja lembrado, não somente a esta geração, mas também a todas as gerações vindouras: trata-se de um interesse intergeracional.

Após a discussão relativa aos caracteres do referido direito, julgou-se necessário, para a mais completa discussão do tópico principal deste trabalho, referente ao dano extrapatrimonial coletivo em temática do meio ambiente, que fosse apresentado o conceito e algumas classificações do dano em geral e, especificamente, do ambiental.

Compreendeu-se que o dano configura-se a partir da violação de algum interesse juridicamente tutelado, e que é a base sobre a qual se assenta o dever de reparação.

Observou-se que o dano pode ser dividido em patrimonial ou extrapatrimonial, de acordo com a natureza dos interesses violados.

Dentro do contexto dos danos extrapatrimoniais, surgiu, como produto da evolução do ordenamento jurídico, que passou a proteger interesses não mais somente individuais, mas também os interesses coletivos, a figura dos danos morais coletivos, previstos, inclusive, em legislação.

Foi verificado que a referida espécie de prejuízo nasce a partir da violação de interesses difusos, ou seja, aqueles pertencentes a toda a coletividade.

Foram analisados, nesse contexto, posicionamentos doutrinários favoráveis e desfavoráveis à sua existência como espécie autônoma de dano.

Concluiu-se que, no que tange especificamente ao direito brasileiro, a modalidade dos danos morais coletivos, seja em temática ambiental, seja em outras matérias, é amplamente aceita e, inclusive, prevista pela legislação, especialmente na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

A discussão das principais características do dano moral coletivo em virtude de violação ao equilíbrio ecológico, contudo, foi deixada para o último capítulo, destinado exclusivamente ao cumprimento do propósito específico desta monografia.

No capítulo final, contextualizou-se o caso concreto que levou à decisão da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do agravo interno no agravo em recurso especial nº 2.281.760, de Goiás, para, em seguida, passar-se à análise

dos fundamentos da decisão e de sua compatibilidade com a natureza dos danos morais coletivos em temática ambiental.

Concluiu-se, após a referida análise, que os fundamentos invocados pela Corte Superior, para negar provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a decisão da corte estadual, que não reconheceu a incidência dos danos extrapatrimoniais coletivos no caso concreto, não se adequam à essência dessa espécie de prejuízo ambiental, que é aferida *in re ipsa*, independentemente da efetiva prova de sofrimento da coletividade.

Presume-se, assim, o sofrimento coletivo pela própria violação do direito fundamental e difuso ao equilíbrio ambiental, previsto na Constituição Federal.

Percebeu-se, ainda, que a decisão da Corte Superior no caso analisado faz parte de um contexto mais amplo de decisões semelhantes da Primeira Turma que afastam rotineiramente o reconhecimento de danos extrapatrimoniais coletivos em situações análogas, ao passo que, no âmbito da competência da Segunda Turma, há outras decisões que tendem a aplicar corretamente o instituto, considerando suas características peculiares.

Com base nas análises realizadas, portanto, reconheceu-se o erro de interpretação da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no caso analisado e, ainda, em outros casos parecidos.

Tal erro consiste, por sua vez, em uma incorreta aplicação das características essenciais do dano extrapatrimonial coletivo decorrente de prejuízos ao meio ambiente.

A insegurança jurídica gerada pela divergência de entendimentos entre as duas turmas com temática ambiental no STJ não traz benefícios à sociedade, pelo contrário, pode ocasionar uma redução no escopo protetivo do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sugere-se, assim, que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça reveja seu entendimento relativo à temática tratada neste trabalho, passando a reconhecer a incidência dos danos morais coletivos independentemente da análise fático-probatória a respeito do sofrimento social nos casos de degradação ambiental, a exemplo do que já ocorre na competência da Segunda Turma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Comentários ao Novo Código Florestal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRANCO, Murgel. **Conflitos conceituais nos estudos sobre meio ambiente**. Estudos Avançados, São Paulo, vol. 9, n. 23, 1995.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934**. Aprova o Código Florestal que com este baixa. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793impressao.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934**. Decreta o Código de Águas. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643compilado.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 03 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347Compilada.htm. Acesso em: 15 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.281.760/GO**. Processual civil e ambiental. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Danos morais coletivos. Revolvimento fático probatório. Impossibilidade. Agravante: Ministério Público do Estado de Goiás. Agravado: Ivaldo Rodrigues Silva. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Brasília, 27 de fevereiro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202300155621&dt_publicacao=16/04/2024. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no AREsp n. 1.945.090/MG**. Processual civil e ambiental. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Danos morais coletivos. Revolvimento fático-probatório. Impossibilidade. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Município de Santa Bárbara do Tugurio. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Brasília, 10 de outubro de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102337578&dt_publicacao=10/11/2022. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no AREsp n. 2.031.975/MG**. Administrativo e processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Ambiental. Dano moral coletivo. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. Óbice da súmula 7/STJ. Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Agravado: Município de Coronel Pacheco. Relator: Ministro Sérgio Kukina, Brasília, 15 de agosto de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103803064&dt_publicacao=18/08/2022. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (1. Turma). **AgInt no REsp n. 1.597.754/RS**. Processual civil e Ambiental. Negativa de prestação jurisdicional. Inocorrência. Danos ambientais. Indenização por danos morais coletivos. Súmula 7 do STJ. Aplicação. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Agroflorestal Baptista Pigatto S/A. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Brasília, 5 de outubro de 2020. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=116283185®istro_numero=201601002665&peticao_numero=202000126691&publicacao_data=20201016. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (2. Turma). **AgInt no AREsp n. 2.398.206/MT**. Administrativo. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. Ação civil pública. Direito Ambiental. Dano moral coletivo. Desnecessidade de demonstração de

perturbação específica à comunidade local. Agravante: Silvio Moreno de Sousa. Agravado: Teilon Augusto de Jesus. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Brasília, 28 de novembro de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302202100&dt_publicacao=02/12/2024. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **AgInt no REsp n. 1.913.030/RO**. Administrativo. Ambiental. Processual civil. Agravo Interno no Recurso Especial. Dano moral coletivo. Ação civil pública. Lesão ambiental. Súmula 7/STJ. Desmatamento em unidade de conservação. Reserva extrativista Jaci-Paraná. Invasão para atividade pecuária. Dano presumido. Restabelecimento da sentença. Recurso especial provido. Agravo interno provido. Agravante: Ministério Público Federal. Agravado: Maria Aparecida de Sales Nicácio. Relator: Ministro Afrânio Vilela, Brasília, 17 de junho de 2024. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202003407260&dt_publicacao=21/06/2024. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **REsp n. 1.940.030/SP**. Processual civil. Administrativo. Ambiental. Recurso Especial. Danos morais coletivos. Danos ambientais intercorrentes. Ocorrência. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorridos: Município de Caraguatatuba e Cícero Jerônimo Gomes. Relator: Ministro Og Fernandes, Brasília, 16 de agosto de 2022. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100382976&dt_publicacao=06/09/2022. Acesso em: 24 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 07**. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Brasília, 1990. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?documentosSelecionadosParaPDF=&numDocsPagina=10&tipo_visualizacao=&data=&p=false&b=SUMU&i=1&l=10&ordenacao=%40NUM&operador=E&sumula=7. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 629**. Quanto ao dano ambiental, é admitida a condenação do réu à obrigação de fazer ou à de não fazer cumulada com a de indenizar. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5059/5185>. Acesso em: 23 fev. 2025.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. rev., ampl. e atual. conforme o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CARDOSO, Dayanne Brenna Campos dos Santos. **Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a tributação como mecanismo que induz sua concretização**. In: Constitucionalismo e Direitos Fundamentais. Coord. Elísio Augusto Velloso Bastos. São Paulo: Método, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005

CHAGAS, Márcia Correia. **O direito ao meio ambiente como direito fundamental à vida**. 1998. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 1998. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/handle/riufc/61543>. Acesso em: 24 fev. 2025.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. **Direito das Obrigações**. 6. ed. rev. atual. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

FIGUEIREDO, Matheus Burg de. **Dano moral coletivo ambiental: uma construção doutrinária e jurisprudencial**. PUC/RS. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/matheus_figueiredo.pdf. Acesso em 14 fev. 2025.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Reparação do dano moral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

GONZÁLEZ, Matilde Zavala de. **Los daños morales colectivos**. Disponível em: <http://www.derecho.uba.ar/publicaciones/lye/revistas/72-73-74/los-danos-morales-colectivos.pdf>. Acesso em 21 fev. 2025.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito Ambiental**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. Florianópolis, 1999. 350 p. Tese (Doutorado em Direito) - Curso de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1999.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial: teoria e prática**. 4. ed. rev. , atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais , 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

MATEO, Ramón Martín. **Tratado de Derecho Ambiental**. Madrid: editorial Trivium, 1991.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio público e outros interesses**. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MEIRELES, Cecília. **Romanceiro da Inconfidência**. 13. ed. São Paulo: Global, 2015

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PORTUGAL. **Ordenações Afonsinas**. Livro V, Título LIII, p. 198. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/f35dc95a-30c2-4fc1-8b55-11d51b30b702>. Acesso em 31/01/2025

PORTUGAL. **Ordenações Filipinas**. Livro V, Título LXXXVIII (§7º), p. 1238. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em 31/01/2025.

PORTUGAL. **Ordenações Manuelinas**. Livro V, Título LXXXIII, p. 252. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/items/e736e4ed-b149-4176-9010-96c6fb46d385>. Acesso em 31/01/2025.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Instituições de Direito Ambiental**. vol. 1. São Paulo: Max Limonad, 2002.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SILVA, Cyro José Jacometti. **Direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental**. 2015. 138 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Marília - UNIMAR, Marília, 2015.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

VELASCO. Ignácio Maria Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, [S. l.], v. 89, p. 11–67, 1994. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236>.. Acesso em: 31 jan. 2025.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 4.

WAINER, Ann Hellen. Legislação ambiental brasileira: evolução histórica do direito ambiental. **Revista de informação legislativa**. Brasília. v. 30, n. 118, p. 191-206, abr./jun. 1993.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.